

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

| | | | |
|------------------------|--|-------------------------|-------------------|
| N.º DO PROCESSO | 520/15.2PABCL | DATA DA DECISÃO | 13.12.2017 |
| JUÍZO | Braga - Juízo Central Criminal | UNIDADE ORGÂNICA | Juiz 1 |
| ÁREA PROCESSUAL | Criminal | | |
| TÍTULO | Acórdão | | |
| RELATOR | Marlene Fortuna Rodrigues | | |
| DESCRITORES | presunções; regras; experiência; | | |
| SUMÁRIO | Na formação da convicção, não está o juiz impedido de usar presunções baseadas em regras da experiência, ou seja, nos ensinamentos retirados da observação empírica dos factos. Porém, a dedução derivada de uma presunção natural não pode formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal, em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável. | | |

DECISÃO EM TEXTO INTEGRAL

Acordam as juízes que compõem o tribunal colectivo:

1. Relatório

Para julgamento em processo comum e com a intervenção do tribunal colectivo, foram acusados os arguidos:

1. AA, actualmente detido, à ordem destes autos, em cumprimento de medida de coacção de prisão preventiva.

2. BB.

3. CC.

4. DD.

5. EE.

6. FF.

Imputando:

- aos arguidos **AA e BB**, a co-autoria material de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º n.º 1 do do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01., com referência às Tabelas I-A, I-B, I-C e II-A, anexas a tal diploma;

- ao arguido **CC**, a co-autoria material (juntamente com os arguidos Nelson e Cátia) e a autoria material de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01., com referência às Tabelas I-A, I-B e I-C, anexas a tal diploma, devendo ainda ser punido como **reincidente** nos termos do art. 75.º, do Código Penal;

- ao arguido **EE**, a co-autoria material (juntamente com o arguido Bruno Rafael da Silva Santos) de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01., com referência às Tabelas I-A, I-B e I-C, anexas a tal diploma e, em em concurso real de infracções, pela autoria material de um

crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03.01.;

- ao arguido **DD**, a co-autoria material (juntamente com o arguido João Filipe Alves da Costa) de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01., com referência às Tabelas I-A, I-B e I-C, anexas a tal diploma; e,

- à arguida **FF**, como cúmplice (do arguido João Filipe Alves da Costa) de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22 de Janeiro, com referência às Tabela I-A, I-B e I-C, anexas a tal diploma, e art. 27.º, do Código Penal.

*

Os arguidos **EE e FF** ofereceram o merecimento dos autos.

Arrolaram uma testemunha.

*

O arguido **AA** ofereceu o merecimento dos autos.

Arrolou testemunhas.

*

O arguido **DD** ofereceu o merecimento dos autos.

Arrolou uma testemunha.

*

A arguida **BB** ofereceu o merecimento dos autos e alegou que se encontra actualmente a trabalhar como costureira/maquinista.

Arrolou testemunhas e apresentou prova documental quanto à sua actividade profissional.

*

O arguido **CC** ofereceu o merecimento dos autos.

Arrolou uma testemunha.

*

Após o despacho que designou dia para julgamento não ocorreram nulidades, mostrando-se válida e regular a instância.

*

Procedeu-se seguidamente à audiência de discussão e julgamento.

2. Fundamentação de facto

2.1. Factos provados

Com interesse para a decisão da causa, mostram-se **provados** os seguintes factos:

1. No período compreendido entre, pelo menos, 4 de Novembro de 2015 e até 14 de Dezembro de 2016, o arguido **DD**, conhecido pela alcunha ..., vendeu cannabis (resina) e, pelo menos por duas vezes, cocaína, visando, por um lado, satisfazer o seu próprio consumo e, por outro, obter lucros pecuniários desta actividade.

2. Tal sucedeu (no período referido no ponto 1), nomeadamente a:

- ..., a quem vendeu uma base de cocaína pelo preço de € 10 a dose, pelo menos por duas vezes e em data não concretamente apurada.

3. Por seu turno, no período compreendido entre, pelo menos, 4 de Novembro de 2015 e 14 de Dezembro de 2016, o arguido **EE**, conhecido pela alcunha ..., vendeu cannabis (fls./sumidades) e cocaína no interior do estabelecimento comercial de vestuário, por si explorado, denominado ..., sito na Rua ..., local para onde se deslocavam diversos indivíduos consumidores e com o único intuito de aí adquirirem tais produtos estupefacientes.

4. Assim, junto ao estabelecimento ... ou mesmo no seu interior, este arguido vendeu tais produtos a vários indivíduos, todos toxicodependentes.

5. Tal sucedeu, nomeadamente:

A) no dia 09.02.2016:

- pelas 11h00m: a um indivíduo, cuja identidade não foi possível apurar e que conduzia o veículo de matrícula ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 11h30m: ao ..., com alcunha ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 11h45m: ao ..., que conduzia o veículo ... a quem vendeu cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

B) no dia 17.02.2016:

- pelas 14h45m: ao ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 14h55m: ao ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 15h00m: ao mesmo indivíduo mencionado na alínea A), 1.º item deste ponto a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 15h15m: ao ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 15h30m: ao ..., já supra mencionado a quem vendeu cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 15h45m: a um indivíduo, cuja identidade não foi concretamente apurada mas que conduzia o veículo de matrícula ... a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 16h15m: a um indivíduo, cuja identidade não foi concretamente apurada mas que conduzia o veículo de matrícula ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

C) no dia 15.03.2016:

- pelas 15h15m: ao mesmo indivíduo, mencionado nas alíneas A), 1.º item e B) 3.º item deste ponto, a

quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 15h30m: ao ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 15h35m: ao ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 16h05m: a um indivíduo, cuja identidade não foi concretamente apurada mas que conduzia o veículo de matrícula ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 16h15m: a um indivíduo, cuja identidade não foi concretamente apurada mas que conduzia o veículo de matrícula ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 16h30m: ao ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 16h45m: ao ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

D) no dia 18.05.2016:

- pelas 10h35m: ao ..., a quem vendeu cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 10h45m: ao ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 10h50m: ao ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 11h10m: ao ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 11h20m: ao ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados;

E) no dia 02.07.2016:

- em hora não concretamente apurada deste dia, um indivíduo cuja identidade não se apurou mas que conduzia o veículo de matrícula ..., a quem vendeu cannabis e/ou cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados.

6. Em todas as situações descritas no ponto 5, nenhum dos indivíduos aí mencionados demonstrou qualquer interesse por alguma peça de vestuário existente no estabelecimento comercial, não manuseou qualquer artigo nem tão-pouco adquiriu alguma peça de vestuário que aí se encontrasse à venda;

7. Nas ocasiões descritas no ponto 5 alíneas A), B) e D), o arguido **EE** vigiava as imediações do estabelecimento ..., de modo a garantir que as vendas fossem efectuadas de um modo resguardado e longe dos olhares de terceiros, em particular das autoridades policiais, recebendo em troca de tal colaboração, pelo menos, produto estupefaciente para o seu consumo.

8. No dia 4 de Novembro de 2015, pelas 10h30m, na Rua ..., o arguido **EE** conduziu o veículo automóvel de matrícula ..., sem possuir qualquer documento que o habilitasse à prática da condução de tal veículo.

9. Por seu turno, no período temporal compreendido entre, pelo menos, meados do mês de Agosto de 2016 e o dia 13 de Dezembro de 2016, o arguido **AA**, conhecido pela alcunha ..., contando com a colaboração estreita da arguida **BB**, sua companheira, dedicou-se, com regularidade diária e visando obter lucros pecuniários, à actividade de venda de cocaína e de heroína, não só indivíduos consumidores dessas substâncias, como também a outros que as destinavam à revenda a terceiros, sempre mediante o pagamento de contrapartida, em particular monetária.

10. E desenvolviam esta actividade junto da sua habitação sita na ... ou na via pública, em diversos locais do município de Barcelos e em zonas limítrofes, tais como Esposende e Póvoa de Varzim.

11. Para além dos locais mencionados no ponto 10, os arguidos **AA e BB** utilizavam também uma outra habitação sita na ..., Barcelos, como “casa de recuo” para dissimulação da droga e do dinheiro, provenientes dessa actividade a que se dedicam, com o intuito de dificultar e ludibriar as autoridades policiais e consequente responsabilização.

12. Para o desenvolvimento dessa actividade de tráfico de estupefacientes, nomeadamente para contactar e serem contactados pelos indivíduos a quem compravam e por aqueles a quem depois vendiam os referidos produtos, a fim de estes lhe comunicarem as quantidades que pretendiam e de agendarem os necessários encontros, os arguidos **AA e BB** faziam uso, pelo menos, dos cartões de acesso telefónico móvel com os seguintes números:

- a) 933 ...,
- b) 934 ...,
- c) 938 .., e,
- d) 934 ...

13. Em particular, a arguida **BB** colaborava com o arguido **AA**, atendendo os contactos estabelecidos por consumidores e fazendo marcação dos locais de entrega e entregando, por vezes, directamente o produto aos consumidores.

14. Nas comunicações telefónicas estabelecidas, para combinar a natureza dos produtos estupefacientes pretendidos, as respectivas quantidades, locais e valores de transacção, o arguido Néilson usava uma linguagem codificada, designadamente, “dormitório”, “casota”, “teu sítio”, “paus”, “subtexes”, “bases”, “aquilo” ou “daquilo”, “154 Km”, “110 KLM”, “cachalote”, “20 Km”, “sugo”, “minuto”, “boxones” ou “sub-boxone”, “floxones”, “subexsones”, “sub”, “meta” ou “metas”, “penes”, “cartões de memória”, “cartão”, “bónus”, “fatos de treino”, “cerveja”, “cervejinhas”, “mini”, “comprimido”, “comprimido dos escuros”, “pó branco”, “preto”, “cacetadas”, “dia” e “noite”.

15. Sempre que o arguido **AA** se abastecia de produtos estupefacientes, providenciava, junto dos consumidores que habitualmente fornecia, por difundir a informação de que tinha produto para venda, remetendo para os respectivos contactos mensagens escritas com o teor “Cachalotes”, “Cachalotes a boiar”, “os

cachalotes acordaram”, “Ja estou on”, “5 estrelas”, “Ja estou ligado e 5 estrelas”, “Ta tudo”, “Ja tenho pens e cartões de memória”, “Ta”, “Tou on ... com penes 5 estrelas” “Tudo 5 estrelas”, “Matrial 100%”, “Ja esta tudo contrulado...”, “igual ah que matou a kelly”, “hoje as penes estao oceanos”, “os verdadeiros cachalotes regressaram”, “igual ao que matou o helves hummmmm”, “as penes hoje sao mesmo de topo e tenho cartoes d memoria para 5euros cada”, “Titaniques a naufragar” e “Baleias ah costa”.

16. Fê-lo, em particular, nos dias 03.11.2016, 11.11.2016, 12.11.2016, 13.11.2016, 14.11.2016, 17.11.2016, 18.11.2016, 19.11.2016, 20.11.2016, 09.12.2016, 11.12.2016 e 13.12.2016, remetendo SMS, em várias das referidas datas, para mais de 55 contactos, inclusive ao arguido **CC**.

17. Os arguidos **AA e BB** abasteciam-se de heroína e cocaína, em especial na cidade do Porto - pelo preço de € 2,50/dose e € 5,00/dose, respectivamente, que revendia pelo dobro - junto de indivíduo cuja identidade não foi possível apurar, sendo que para o estabelecimento de contactos destinados à aquisição e posterior venda daquelas substâncias, faziam uso, pelo menos, dos cartões de acesso telefónico móvel referidos no ponto 12.

18. Tal sucedeu, nomeadamente, nos dias 03.11.2016, 11.11.2016, 12.11.2016, 13.11.2016, 14.11.2016, 17.11.2016, 18.11.2016 (neste dia, por duas vezes), 19.11.2016, 20.11.2016 e 13.12.2016.

19. Por outro lado e em local não determinado, adquiriram a um dos seus fornecedores não concretamente identificado e utilizador do cartão de telefone n.º 916 112 330, 110 pedras de cocaína nos dias 25.10.2016 e 13.11.2016.

20. E tal sucedeu ainda no dia 20.11.2016, a quem compraram entre 88 a 110 pedras de cocaína.

21. Por outro lado, alguns dos consumidores que se abasteciam de produto estupefaciente junto do arguido **AA**, realizavam, eles próprios, vendas por conta do mesmo, o que sucedia, em particular, com o ..., ..., ... e com o indivíduo conhecido pela alcunha de

22. Assim, os arguidos **AA e BB**, desde pelo menos no período referido no ponto 9, após o prévio estabelecimento de contactos através dos cartões de acesso telefónico mencionados no ponto 12, venderam quase diariamente cocaína a € 10/dose e, esporadicamente, heroína a € 5/dose, a vários indivíduos.

23. Tal sucedeu, nomeadamente, a:

- ..., conhecido pela alcunha ... e utilizador do cartão de telemóvel n.º 935 ..., a quem venderam cocaína em quantidades não concretamente apuradas nos dias 28.10.2016, 10.11.2016, 11.11.2016, 13.11.2016, 19.11.2016, 20.11.2016, 11.12.2016 e 12.12.2016;

- ..., utilizadora dos cartões de telemóvel n.ºs 910 ... e 913 ..., a quem venderam cocaína em quantidade não concretamente apurada no dia 19.11.2016;

- ..., conhecido pela alcunha ... e utilizador do cartão de telemóvel n.º 960 367 785, a quem venderam cocaína e/ou heroína em quantidades não concretamente apuradas nos dias 12.11.2016 e 21.11.2016;

- ..., ... e utilizador dos cartões de telemóvel n.ºs 939 ..., 938 ...e 918 ..., a quem venderam várias quantidades de cocaína nos dias 25.10.2016, 26.10.2016, 20.10.2016, 30.10.2016, 20.11.2016 e 11.12.2016 (por duas vezes, uma de madrugada e outra à noite);

- ..., conhecido pela alcunha... e utilizador do cartão de telemóvel n.º 963 ..., a quem venderam e cederam cocaína e/ou heroína em quantidades não concretamente apuradas nos dias 25.10.2016, 14.11.2016, 15.11.2016, 19.11.2016, 20.11.2016, 22.11.2016 e 10.12.2016;

- ..., utilizadora do cartões de telefone n.ºs 960 ... e 911 ..., a quem venderam cocaína em quantidades não concretamente apuradas nos dias 10.11.2016 e 15.11.2016;

- ..., conhecido pela alcunha ... e utilizador do cartão de telefone n.º 913 ..., a quem venderam cocaína e/ou heroína em quantidades não concretamente apuradas nos dias 14.11.2016 e 10.12.2016;

- ..., utilizadora do cartão de telemóvel n.º 934 ... a quem venderam cocaína e/ou heroína em quantidades não concretamente apuradas nos dias 21.11.2016 e 12.12.2016;

- ..., utilizador do cartão de telemóvel n.º 932 ..., a quem venderam cocaína e/ou heroína em quantidades não concretamente apuradas nos dias 11.11.2016, 12.11.2016

- ..., utilizador do cartão de telemóvel n.º 968 ..., a quem venderam cocaína em quantidade não concretamente apurada no dia 29.10.2016

- ..., conhecido pela alcunha ..., utilizador do cartão de telemóvel n.º 932 ..., a quem venderam cocaína e/ou heroína em quantidade não concretamente apurada no dia 28.10.2016;

- ..., utilizadora do cartão de telemóvel n.º 939 ... e número da rede fixa 253 ..., a quem venderam cocaína em quantidade não concretamente apurada nos dias 25.10.2016, 27.10.2016 [neste dia por duas vezes, pelo menos], 28.10.2016 [neste dia por três vezes, pelo menos], 29.10.2016, 11.11.2016 e 09.12.2016;

- ..., conhecido pela alcunha ..., utilizador dos cartões de telemóvel n.ºs 935 ..., 935 ... e 910 ..., a quem venderam cocaína nos dias 10.12.2016 e 12.12.2016;

- ... e ..., a primeira conhecida pela alcunha ... e o segundo pela alcunha..., utilizadores dos cartões de telemóvel n.ºs 938 ... e 919 ..., a quem venderam cocaína em quantidades não concretamente apuradas nos dias 25.10.2016, 10.11.2016 [neste dia por duas vezes, pelo menos], 11.11.2016, 13.11.2016 e 21.11.2016;

- ..., conhecido pela alcunha ..., utilizador do cartão de telemóvel n.º 932 ..., a quem venderam 1 dose de cocaína no dia 09.12.2016;

- ..., conhecido pelas alcunhas ... utilizador dos cartões de telemóvel n.ºs 932 ..., 912 ... e 934 ..., a quem venderam cocaína e heroína em quantidades não concretamente apuradas nos dias 11.11.2016, 10.12.2016, 11.12.2016 e 13.12.2016;

- ..., conhecido pelas alcunhas ..., utilizador dos cartões de telemóvel n.ºs 933 ..., 939 ..., 937 ..., 932 ..., 927 ..., 927 ..., a quem venderam cocaína e/ou heroína em quantidades não concretamente apuradas nos dias 25.10.2016, 12.11.2016, 20.11.2016, 11.12.2016, 12.12.2016 e 13.12.2016;

- ..., conhecido pela alcunha ..., utilizador do cartão de telemóvel n.º 960 ..., a quem venderam cocaína e/ou heroína em quantidades não concretamente apuradas no dia 13.11.2016;

- ..., utilizador do número de telemóvel 933 ..., a quem venderam cocaína e/ou heroína em quantidades não concretamente apuradas no dia 12.12.2016;

- ..., conhecido pela alcunha ... e utilizador do cartão de telemóvel n.º 939 ..., a quem venderam cocaína

e/ou heroína em quantidades não concretamente apuradas nos dias 25.10.2016, 13.11.2016, 15.11.2016, 17.11.2016 e 20.11.2016;

- ... utilizadora do cartão de telemóvel n.º 937 ..., a quem venderam cocaína e/ou heroína em quantidades não concretamente apuradas nos dias 10.11.2016, 11.11.2016, 12.11.2016, 13.11.2016, 14.11.2016, 18.11.2016 e 19.11.2016;

- ... conhecido pela alcunha ... e utilizador dos n.ºs de telefone fixos 253 ... e 253 ... e cartões de telemóvel n.º 912 ..., 932 ..., a quem venderam cocaína e/ou heroína em quantidades não concretamente apuradas nos dias 26.10.2016, 28.10.2016, 03.11.2016 e 05.11.2016;

- ... utilizador do cartão de telemóvel n.º 936 ..., a quem venderam cocaína em quantidades não concretamente apuradas nos dias 25.10.2016, 02.11.2016, 10.11.2016, 11.11.2016, 14.11.2016 e 18.11.2016;

- ... conhecido pela alcunha ..., utilizador do 934 ..., a quem venderam cocaína nos dias 26.10.2016 e 27.10.2016; e,

- ... conhecidos pela alcunha ..., utilizador dos cartões 932 ... e 937 ..., a quem venderam cocaína em quantidade não concretamente apurada nos dias 25.10.2017 e 26.10.2017.

24. Para além dos dias discriminados no ponto 23, os arguidos venderam tais produtos estupefacientes, por inúmeras vezes mas em datas não concretamente apuradas, àqueles consumidores, nomeadamente a:

- ...;

- ... (...)...

25. Por outro lado, no período referido no ponto 9, os arguidos **AA e BB** venderam, ainda, tais produtos em quantidades e em datas não concretamente apuradas a:

- ...(...)...

26. Por seu turno, no período compreendido entre Agosto de 2016 e 13 de Dezembro de 2016, o arguido **CC**, conhecido pela alcunha ..., adquiria cocaína e heroína, sobretudo na cidade do Porto, visando, por um lado, satisfazer o seu próprio consumo e, por outro, obter lucros pecuniários com a venda da parte restante a terceiros.

27. Assim, no período referido no ponto 26, vendeu nomeadamente a:

- ...: cocaína em quantidade não concretamente apurada, o que fez, por 2 ou 3 vezes e em datas não concretamente apuradas;

- ...: cocaína em quantidade não concretamente apurada, o que fez, pelo menos, por 10 vezes e em datas não concretamente apuradas do período referido no ponto 26;

- ... conhecido pela alcunha ...: cocaína em quantidade não concretamente apurada, mas pelo preço de € 10/dose, o que fez, pelo menos, por 3 vezes e em datas não concretamente apuradas;

- ... conhecidos pela alcunha...: cocaína em quantidade não concretamente apurada, o que fez, pelo menos, por 2 vezes e em datas não concretamente apuradas;

- ... conhecida pela alcunha ...: cocaína em quantidade não concretamente apurada, o que fez, algumas vezes e em datas não concretamente apuradas.

28. Ademais, pelo menos desde finais de Outubro de 2016 até 13 de Dezembro de 2016, o arguido **CC** (utilizador dos cartões de telefone n.ºs 936 ..., 913 ..., 937 ..., 913 ..., 935 ..., 938 ..., 969 ..., 938 ... e, ainda, do telefone público n.º 253 ...) abastecia-se junto deles (**AA e BB**) de heroína e cocaína, não só para o seu próprio consumo, como, também, para revenda a terceiros.

29. Foi o que sucedeu, em particular, nos dias 24.10.2016, 12.11.2016, 13.11.2016, sendo que na primeira das referidas datas, o arguido **AA** forneceu ao arguido **CC** seis pedras de cocaína e na última uma dose de heroína.

30. Para além das condutas descritas nos pontos 26, 27, 28 e 29, o arguido António Araújo acompanhava, algumas vezes, os arguidos **AA e BB** aquando da aquisição de produtos estupefacientes, em particular na cidade do Porto.

31. Tal sucedeu, nomeadamente, no dia 13.12.2016, fazendo-se transportar no veículo automóvel destes de matrícula

32. Por outro lado e no período referido no ponto 26, o arguido **CC** vendia, também, por conta e sob as ordens e direcção do arguido **AA**, cocaína a consumidores, recebendo em troca quantidade suficiente de substância estupefaciente para o seu consumo diário.

33. Tal sucedeu, nomeadamente por conta do arguido **AA**, nos dias 12.11.2016, 09.12.2016, 10.12.2016, 11.12.2016, 12.11.2016, 13.12.2016.

34. No dia 4 de Novembro do ano 2015, o arguido **EE** conduzia a viatura de matrícula ... conforme descrito no ponto 8, no qual transportava os arguidos **DD e FF**.

35. Nestas circunstâncias de tempo e lugar, os arguidos **DD e EE** detinham na sua posse:

a) o arguido **DD**:

- uma balança digital s/marca visível;
- 8 pedaços de cannabis (resina), com o peso líquido de 32,090g, com grau de pureza de 13,0%, equivalente a 83 doses;
- uma porção de cannabis (fls./sumidades), com o peso líquido de 0,920g, com grau de pureza de 19,0%, equivalente a 4 doses

- a quantia de € 90,00 (noventa euros) em notas do BCE;

b) o arguido **EE**:

- a quantia monetária de € 595,00 (quinhentos e noventa e cinco euros), em notas do BCE;
- dois telemóveis: um de marca Samsung com IMEI ... e outro de marca Alcatel com o IMEI ...;
- uma porção de cannabis (fls./sumidades), com peso líquido de 12,610g, com grau de pureza de 18,8%, equivalente a 48 doses;
- dezenas de sacos de plástico; e,
- um saco de desporto da marca Nike;
- o veículo de matrícula ..., a chave e o DUC.

36. No dia 13 de Dezembro de 2016, o arguido **AA** - que conduzia o veículo de matrícula ..., no qual

transportava as suas duas filhas menores, bem como os arguidos **BB e CC** -, detinha na sua posse:

- cocaína, com o peso líquido de 35,738g, com grau de pureza de 42,0%, quantidade apta a permitir a sua divisão por um total de 75 doses;

- um telemóvel de marca “Hisense F-20”, com o IMEI ..., tendo introduzido no seu interior o cartão n.º 935 ...;

- um telemóvel de marca Nokia, com o IMEI ..., tendo introduzido no seu interior o cartão n.º 939 ... *[identificado no ponto 12 al. c)]*;

- dois isqueiros a gás;

- um tubo em metal de 86cm;

- o veículo de matrícula ..., a chave e o DUC;

37. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar referidas no ponto 36, a arguida **BB** detinha na sua posse:

- um telemóvel de marca “Hisense F-20, com os IMEI ... e ..., tendo introduzido no seu interior o cartão n.º 934 ... *[identificado no ponto 12 al. d)]*;

- um Tablet de marca Samsung, com a referência SMT230;

- um aparelho MP3, marca Bling – Electronics;

- uma caderneta da CGD da conta n.º ..., de sua titularidade;

- um isqueiro

- dois cartões da rede NOS, para telemóvel, relativos ao cartão de telefone n.º 934 ... *[identificado no ponto 12 al. d)]*;

- quatro folhas com referência de vários nomes e registos telefónicos.

38. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar referidas no ponto 36, o arguido **CC** detinha na sua posse:

- uma navalha, com cabo em madeira

- um telemóvel de marca “Nokia”, com os IMEI ... e ...;

- um telemóvel de marca “Nokia”, com o IMEI ...;

- uma folha relativa à reparação de um telemóvel com cartão n.º 913

39. Nesse mesmo dia, já no interior da residência dos arguidos **AA e BB**, nomeadamente no seu quarto, estes detinham na sua posse:

- um telemóvel de marca “Nokia”, modelo 1616, com o IMEI 3....

40. No dia 14 de Dezembro de 2016, os arguidos **EE, FF e DD** detinham:

A) o arguido EE:

i. no interior da sua habitação:

- uma porção com cannabis fls./sumidades, com o peso líquido de 1,880g

- dois moinhos, com resíduos de cannabis;

- 1 telemóvel da marca Samsung com os IMEI’s ... e ... e com o n.º 916 ...;

- a quantia de € 120,00 (cento e vinte euros) em notas do BCE;

- uma navalha com fixação e lâmina, com cabo cor castanho, com comprimento total (cabo e lâmina) de 19cms;

ii. no interior do seu estabelecimento comercial ...:

- uma lata com referência a coca-cola, com recipiente interior dissimulado para colocação de produto(s) diferente(s) para o qual foi concebido;

B) a arguida FF:

- um telemóvel de marca Samsung, com IMEI ..., com o n.º 915 ...;

C) ao arguido DD:

- um telemóvel de marca Samsung, com IMEI ..., com o n.º 937 ...;

- um telemóvel de marca Wico, com IMEI ..., ligado à rede NOS com o n.º 930 ...

41. No dia 1 de Abril de 2017, o arguido **CC** detinha na sua posse, escondida no interior de uma meia que então trajava:

- embalagens que continham cocaína (colocadas no interior de um ovo), com o peso líquido de 0,321g, com grau de pureza de 34,6%, equivalente a 4 doses;

- uma embalagem que continha cocaína, com o peso líquido de 0,129g.

42. A quantia monetária apreendida ao arguido **DD** provinha das vendas de produtos estupefacientes que este vinham fazendo e a balança digital apreendida servia para a divisão, a pesagem, o embalamento e a preparação das doses individuais que este elaborava, consumido uma parte e vendendo a parte restante a toxicodependentes.

43. As quantias apreendidas ao arguido **EE** provinham da venda de produtos estupefaciente que este vinha fazendo, os dois trituradores destinavam-se a triturar a cannabis (fls./sumidades) que adquiria, detinha e vendia, a navalha a dividir produto estupefaciente, os sacos plásticos para embalar o produto estupefaciente depois de dividido e a lata de coca-cola a esconder os produtos estupefacientes que vendia no interior ou nas proximidades do estabelecimento comercial por si explorado.

44. Os telemóveis apreendidos na posse dos arguidos **AA**, **BB**, **CC** e **DD** – este último, com excepção do telemóvel de marca Samsung, com IMEI ...e com o cartão n.º 937 ... - serviam para os mesmos estabelecerem contactos, quer entre si, quer com os indivíduos a quem compravam e com aqueles a quem depois vendiam os produtos estupefacientes, a fim de facilitar tais aquisições e vendas, a conseqüente encomenda das doses pretendidas e o agendamento da data, hora e local dos encontros que efectuavam com esse objectivo.

45. O veículo de matrícula ... apreendido é pertença do arguido **AA** e servia para este arguido e a arguida **BB** se deslocarem ao Porto e a outros locais com vista à aquisição de cocaína e heroína e, ainda, para com ele se deslocarem aos locais onde procediam à venda de tais produtos.

46. O veículo automóvel de marca Peugeot, de matrícula ..., pertence à arguida **FF**.

47. A navalha apreendida ao arguido **DD** servia para a divisão e a preparação das doses individuais que este elaborava, consumido uma parte e vendendo a parte restante a toxicodependentes.

48. O arguido **DD**, com o intuito de obter lucros (o que logrou alcançar, na medida em que vendia os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investia na sua aquisição), vendeu produtos estupefacientes, nomeadamente cannabis (resina) e cocaína, bem sabendo das características daquelas mesmas substâncias e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo de agir do modo descrito, o que quis e representou.

49. O arguido **EE**, com o intuito de obter lucros (o que logrou alcançar, na medida em que vendia os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investia na sua aquisição), vendeu produtos estupefacientes, nomeadamente cannabis (fls./sumidades) e cocaína, bem sabendo das características daquelas mesmas substâncias e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo de agir do modo descrito, o que quis e representou.

50. O arguido **DD**, nos dias referidos no ponto 7, actuou em comunhão de esforços e de intenções, juntamente com o arguido **EE**, vigiando as imediações do estabelecimento deste, por forma a garantir que as vendas de produtos estupefacientes se efectuassem em segurança, dando-lhe em troca, pelo menos, produto estupefaciente para satisfazer o seu consumo.

51. O arguido **EE** agiu, ainda, com intenção de conduzir aquela viatura conforme no ponto 8, não obstante saber que era imprescindível e necessário ser titular de carta de condução ou outro documento com força legal equivalente que a habilitasse a guiar veículos motorizados na via pública, emitido e passado pelas entidades oficiais competentes, o que quis e representou.

52. Os arguidos **AA e BB**, com o intuito de obterem lucros (o que lograram alcançar, na medida em que vendiam os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investiam na sua aquisição) e actuando em comunhão de esforços e intenções, venderam produtos estupefacientes, nomeadamente heroína e cocaína, bem sabendo das características daquelas mesmas substâncias e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo de agir do modo descrito, o que quiseram e representaram.

53. O arguido **CC**, com o intuito de obter lucros (o que logrou alcançar, na medida em que vendia os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investia na sua aquisição), vendeu produtos estupefacientes, nomeadamente heroína e cocaína, por sua conta e também por conta do arguido **AA**, que como recompensa da colaboração lhe entregava estupefaciente para o seu consumo, bem sabendo das características daquelas mesmas substâncias e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo de agir do modo descrito, o que quis e representou.

54. O arguido **AA**, durante o citado período temporal actuou, também, em comunhão de esforços e de intenções, juntamente com o arguido **CC**, procedendo à venda de substâncias estupefacientes a inúmeros toxicodependentes que para o efeito os procuravam, dando-lhe em troca produto estupefaciente para satisfazer o seu consumo, como referido no ponto 46.

55. Durante o período temporal referido no ponto 9, o arguido **AA** não exercia qualquer actividade profissional remunerada, sendo que era com os lucros que obtinha com a actividade de venda de produtos

estupefacientes que provia à satisfação das suas necessidades diárias e à do respectivo agregado familiar, onde se inclui a arguida **BB**, e que mantinha um nível de vida superior àquele que teria se não o fizesse.

56. No período referido no ponto 26, o arguido **CC** não exercia qualquer actividade profissional remunerada, retirando dessa actividade retirando proventos para acorrer à satisfação das suas necessidades, em particular os seus consumos, e despesas diárias.

57. Não obstante saberem que não lhes era permitido adquirir, deter, ceder ou vender produtos estupefacientes, por a tanto não se encontrarem autorizados, os arguidos **AA**, **BB**, **CC**, **DD** e **EE** não se abstiveram de o fazer, nos moldes acima descritos.

58. Os arguidos **AA**, **BB**, **CC**, **DD** e **EE** agiram de forma livre, voluntária e consciente.

59. Sabiam ainda estes arguidos serem os seus comportamentos proibidos e punidos por lei.

Provou-se ainda que:

60. O arguido **DD** nasceu no seio de um agregado de modesta condição económica, sendo o único filho de um casal que se viria a divorciar quando o arguido tinha 13 anos de idade. O arguido ficou, então, entregue aos cuidados da mãe e do seu companheiro, na cidade de Esposende.

Em consequência de alterações de desadaptação evidenciadas pelo arguido, quer em contexto familiar (recusa em aceitar as orientações da progenitora, adopção de comportamentos de risco como o início do consumo de estupefacientes, o acompanhamento de pares conotados com esta problemática), quer ainda em contexto escolar (indisciplina e desrespeito por colegas e professores, baixo envolvimento e participação, problemas de assiduidade), levaram a progenitora a solicitar a intervenção da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Conjuntamente com aqueles serviços, os pais de **DD** decidiram que este passaria a residir com o progenitor na cidade de Barcelos, o que veio a acontecer em Maio de 2007.

Apesar de uma supervisão mais severa, exigente e rigorosa por parte do pai, o arguido manteve comportamentos anómalos principalmente em recinto escolar que conduziram à aplicação de medidas disciplinares (suspensão às actividades lectivas). O progenitor, consciente da necessidade do filho concluir a escolaridade obrigatória e em articulação com a escola, incentivou o arguido a ingressar num curso profissional (electromecânica) na ACIB que iniciou a 24 de Setembro 2008, tendo sido expulso por mau comportamento a 27 Janeiro 2009.

A vontade de se autonomizar economicamente e o desinteresse perante a formação escolar determinaram o início do seu percurso laboral aos 19 anos numa estampanaria onde se manteve durante três meses. Posteriormente, desenvolveu actividade numa tinturaria onde permaneceu cerca de um ano, não lhe tendo sido renovado o contrato.

O início dos consumos de estupefacientes ocorreu aos 13 anos de idade (haxixe) tendo posteriormente, intensificado e alargado os consumos a outras drogas de maior poder aditivo, nomeadamente heroína e cocaína por volta dos 14/15 anos.

Os seus tempos livres eram essencialmente dedicados à satisfação do seu comportamento aditivo. O

arguido convivia com um grupo de pares socialmente mal referenciado pelo tipo de conduta, tendo-se tornado permeável à sua influência.

O arguido tem uma trajectória consolidada no consumo problemático de estupefacientes, foi sujeito a vários tratamentos e diferentes estratégias terapêuticas (na Comunidade Terapêutica de Avanca em 2011, na UDN em 2014 e na Casa de saúde do Bom Jesus, em Braga – cfr. fls. 1828 do 9.º vol.), a última das quais, no Projecto Sorrir (desde 2017) em terapia de substituição ainda em curso.

O seu comportamento aditivo constituiu o factor desestruturante e teve influência no percurso anti-social que assumiu, situação que originou uma intervenção judicial no âmbito da Lei Tutelar Educativa, originando a aplicação de medida tutelar educativa de obrigação de frequentar um curso de formação com sujeição a controlo de assiduidade e aproveitamento, e de frequência de programa formativo de ocupação de tempos livres, que não cumpriu. Ainda que prorrogado por um ano a aplicação da referida medida, Bruno Santos voltou a não dar cumprimento à medida que viu revista por medida de internamento pelo período de um fim-de-semana em centro educativo, em regime semi-aberto.

À data dos factos, bem como actualmente, **DD** residia com a progenitora, com quem mantém uma boa relação. Actualmente está incompatibilizado com o pai.

O arguido encontra-se profissionalmente inactivo e depende economicamente da progenitora. A progenitora auferir uma média de € 1.500,00 mensais, montante em que alicerça o pagamento da amortização bancária para a compra da habitação (€ 500,00) e as outras despesas básicas num valor de cerca de € 120,00.

O arguido está a ser acompanhado pelo Projecto Sorrir de Barcelos (consulta descentralizada do CRI) e integra o programa de substituição de opiáceos por metadona, apresentando estabilidade depois de ter integrado a Casa de Saúde do Bom Jesus em Braga para efectuar um tratamento de desintoxicação em Agosto 2017.

O arguido continua a poder beneficiar de enquadramento familiar proporcionado pela progenitora, que lhe tem servido de suporte ao longo do seu percurso de vida.

61. Consta do C.R.C. do arguido **DD** a seguinte condenação:

- por acórdão de 14.05.2015, transitado em julgado em 10.10.2016, no processo comum colectivo n.º ..., do Juízo Central Criminal de Braga - Juiz 3, foi condenado pela prática, em 16.10.2014, de um crime de furto qualificado, na pena de 2 anos e 2 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por igual período de tempo.

62. O arguido **EE** integrou um agregado familiar com modestos, progenitor faleceu quando o arguido tinha 3 anos de idade, tendo o seu processo educativo sido conduzido pela progenitora e familiares maternos, proporcionando-lhe condições afectivas e materiais adequadas ao seu desenvolvimento.

Possui como habilitações literárias o 9.º ano de escolaridade, pela via profissional. Regista experiência laboral desde os 16 anos de idade como repositor num armazém de produtos alimentares e posteriormente num hipermercado, ingressou depois numa indústria têxtil onde permaneceu cerca de 3 anos, sujeito a contrato de trabalho a termo certo.

Findo o contrato, após um período desempregado, estabeleceu-se por conta própria, com a loja de

pronto a vestir supra mencionada, situação que entretanto cessou.

Consumiu haxixe por volta dos 16 anos de idade, a título recreativo e esporádico, normalmente em contexto do grupo de pares e que entretanto abandonou.

À data dos factos, o arguido integrava o agregado familiar constituído pela mãe e uma irmã (adoptiva) mais nova.

O arguido beneficia do apoio da sua família.

Mantém uma relação de namoro com a co-arguida **FF** há cerca de 4 anos, com quem coabita há uns meses em razão da remodelação que está a ser levada a cabo na sua habitação e que o impedem de aí residir.

Pretende reabrir o espaço comercial que detinha e que encerrou há cerca de três meses, encontrando-se a diligenciar pela sua reabertura num outro local.

Na comunidade onde reside, o arguido é descrito como pessoa educada, mas reservada na sua interacção com aquela.

63. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

64. A arguida **FF** cresceu num contexto familiar de dinâmica afectuosa e coesa e de recursos económicos adequados às necessidades do quotidiano, assentes na actividade de feirante dos pais.

A arguida possui o 9.º ano de escolaridade. Frequentou, depois, um curso profissional de estética.

Em 2010 e com o apoio dos pais a arguida criou um gabinete de estética, estabelecimento esse que encerrou há cerca de 7 meses.

Há cerca de 4 anos **FF** encetou uma relação afectiva com o co-arguido **EE**. Em Maio de 2017, o namorado passou a integrar temporariamente este agregado como referido no ponto 58.

Actualmente, a arguida trabalha numa para-farmácia em Barcelos como esteticista e recebe o vencimento de € 650,00 mensais.

A arguida é vista pela comunidade onde se insere como trabalhadora, sendo ainda considerado adequado o relacionamento interpessoal.

65. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

66. O arguido **AA** viveu no seio de um agregado de modesta condição sócio-económica e com uma dinâmica relacional funcional.

Possui como habilitações literárias o 4.º ano de escolaridade.

Determinado em não dar continuidade aos estudos, o arguido iniciou o seu percurso profissional aos 13 anos de idade como operário na construção civil. Em seguida, trabalhou numa fábrica têxtil, onde permaneceu durante cerca de sete anos, período em que manteve regularidade profissional. Após o encerramento desta fábrica, **AA** trabalhou pontualmente e sem qualquer vínculo ou estabilidade laboral, em tarefas indiferenciadas principalmente na área da jardinagem e olaria. Pela irregularidade do exercício da actividade profissional e inerentes dificuldades económicas, o arguido beneficiou de uma autonomização financeira pessoal muito precária, sendo os progenitores que apoiavam as despesas do quotidiano do arguido.

No decurso de uma relação de namoro, o arguido foi pai aos 20 anos de idade. Iniciou uma outra relação

de namoro da qual nasceu a sua segunda filha. Ambas encontram-se aos cuidados das respectivas progenitoras.

Entretanto, o arguido **AA** iniciou relacionamento com a co-arguida **BB**, por volta dos 29 anos de idade, assumindo a vivência em união de facto.

Durante a maior parte do tempo viveu na dependência do apoio familiar, dado a situação de desemprego de ambos e era frequente recorrerem a instituições locais para apoio alimentar, estando socialmente associados a dificuldades económicas e ausência de hábitos de trabalho.

O arguido **AA** é pai de duas filhas com as idades de 4 anos e 23 meses, fruto desta sua união de facto, que se encontram judicialmente confiadas aos avós paternos, após intervenção da CPCJ ocorrida em Agosto de 2016, na sequência de denúncia de negligência aos cuidados às menores, que implicou a retirada das menores e institucionalização até Dezembro de 2016.

À data dos factos, o arguido **AA** estava profissionalmente inactivo e a situação económica do casal era precária, sendo que o único rendimento do casal era da companheira, operária têxtil. O casal vivia do salário desta e acresciam outras despesas básicas, nomeadamente, água, luz e gás.

O arguido não tem neste momento perspectivas concretas de trabalho.

A situação económica do agregado (composto pelo pai do arguido, companheira e as duas filhas menores) é essencialmente alicerçada no salário do progenitor do arguido e da sua companheira, ambos operários têxteis. O agregado vive em casa própria.

Beneficia de apoio familiar.

No meio para onde reside e onde cresceu, o arguido **AA** é referenciado como pessoa sem hábitos de trabalho, mas não há qualquer sentimento de rejeição à sua presença no local.

67. Constam do C.R.C. do arguido **AA** as seguintes condenações:

- por sentença de 25.01.2010, transitada em julgado em 24.02.2010, no processo comum singular n.º ..., do extinto 3.º Juízo Criminal de Braga, foi condenado pela prática, em 05.11.2007, de um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 80 dias de multa á taxa de € 5,50, a qual se mostra extinta;

- por sentença de 23.02.2012, transitada em julgado em 08.05.2012, no processo comum singular n.º ..., do extinto 2.º Juízo Criminal de Barcelos, foi condenado pela prática, em 12.03.2011, de um crime de ameaça, na pena de 70 dias de multa á taxa de € 6,50, a qual se mostra extinta;

- por sentença de 31.10.2012, transitada em julgado em 30.11.2012, no processo comum singular n.º ..., do extinto 1.º Juízo Criminal de Barcelos, foi condenado pela prática, em 06.12.2011, de um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 160 dias de multa á taxa de € 5,00, a qual se mostra extinta;

- por sentença de 21.12.2016, transitada em julgado em 12.05.2017, no processo comum singular n.º ..., do Juízo Local Criminal de Barcelos – Juiz 2, foi condenado pela prática, em 29.03.2016, de um crime de violência doméstica, na pena de 1 ano e 8 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por igual período de tempo, na condição de pagar à demandante o valor indemnizatório fixado no mesmo prazo e, ainda, na pena acessória de proibição de contacto com a vítima pelo período de 1 ano.

68. O arguido **AA** confessou parcialmente os factos e verbalizou arrependimento.

69. A arguida **BB** viveu junto da mãe e de dois irmãos, dado a condição de emigrante em França do progenitor, após uma fase de trabalho irregular em Portugal. A dinâmica e relacionamento familiar ficaram marcados por disfuncionalidade na imposição de regras e alguma falta de orientação dos descendentes, com destaque para o temperamento rebelde e desafiante da arguida.

A arguida possui como habilitações literárias o 9.º ano de escolaridade que completou pela via profissionalizante, com referência a um percurso escolar pautado por algumas reprovações por défices de atenção e dificuldades de aprendizagem.

Após finalizar o curso profissional de Jardinagem, não conseguiu integrar-se profissionalmente.

Por volta dos 17 anos, iniciou relacionamento com o co-arguido **AA** com o qual passou a viver em união de facto, tendo nascido duas filhas, actualmente com 4 anos e 2 anos de idade.

As filhas menores foram criadas por si e pelo companheiro em contexto de negligência grave e precariedade das condições da habitação, agravadas após um incêndio na habitação originado por um curto-circuito, situação que levou à sua retirada pela CPCJ em Agosto de 2016, que só regressaram em Outubro de 2016, vindo a ser novamente retiradas em Dezembro de 2016.

Esta situação reflectiu-se na tranquilidade e equilíbrio psicológico da arguida, afectando temporariamente o seu exercício laboral que foi forçada a interromper com baixa médica.

Na maior parte do tempo viveu na dependência de familiares e do apoio das instituições locais para a alimentação, dado a situação de desemprego de ambos na maior parte do tempo.

No seu percurso laboral regista duas colocações, uma primeira como maquinista têxtil durante 18 meses, interrompidos por uma gravidez de risco. Seguiu-se a presente colocação desde Junho de 2016.

À data dos factos, o agregado familiar contava para a sua sobrevivência com o vencimento da arguida equivalente ao salário mínimo nacional, dado que o companheiro se encontrava desempregado.

Actualmente reside em casa dos sogros, uma moradia unifamiliar sem qualquer encargo bancário. Integra o agregado constituído pelos sogros e pelas duas filhas, sendo as despesas familiares asseguradas pela actividade laboral do sogro, operário têxtil e € 130 de abono de família que lhes é atribuído, dado que as menores se encontram judicialmente confiadas aos avós paternos.

A arguida contribui com € 70 para as despesas de casa, paga € 60 de participação pela frequência de estabelecimento de ensino das menores, € 50 de prestação referente à aquisição de mobiliário e despende € 80 em combustível nas suas deslocações semanais ao Estabelecimento Prisional de Braga para visitar o companheiro, com o quem perspectiva a sua vida.

Socialmente é vista como pessoa frágil, apresentando défices de competências pessoais e sociais, sem uma retaguarda familiar consistente, apesar da manutenção de contactos com a família de origem, incluindo o irmão mais velho, com vida organizada em Portugal.

70. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

71. A arguida **BB** confessou parcialmente os factos e verbalizou arrependimento.

72. O arguido **CC** integrou o núcleo familiar da avó materna, que partilhou com o seu padrinho, em

condições sócio-económicas modestas.

A sua trajectória escolar decorreu até concluir o 6.º ano, e ainda adolescente, iniciou-se laboralmente em vendas a retalho e em tarefas indiferenciadas na área da construção civil.

Após os vinte anos de idade, o seu percurso profissional passou a caracterizar-se pela irregularidade, e pelas dificuldades de manutenção de vínculos e rotinas de trabalho, tudo na sequência do desenvolvimento de um quadro de dependência aditiva (heroína e cocaína), o que favoreceu a ocorrência de dificuldades económicas e o recurso a estratégias alternativas para custear os seus consumos, por vezes em contexto de convívio com pares de comportamentos desviantes, com quem passou a conviver.

Contraiu matrimónio em 1999 e divorciou-se no ano de 2006 em razão dos seus hábitos e comportamentos aditivos.

Em 2007, e já numa fase de retoma dos consumos de drogas, iniciou o relacionamento afectivo com a actual companheira, ..., divorciada, toxicodependente, com quem decorridos alguns meses passou a residir em casa desta.

Profissionalmente inactivos, a subsistência do casal foi assegurada pelo apoio alimentar fornecido pelo GASC em Barcelos (refeição de almoço que a companheira levava para o domicílio), e pelo RSI no valor de € 180, acrescido de € 120 da frequência de um curso de formação profissional por parte da companheira, rendimentos com os quais procuravam assegurar as despesas inerentes aos serviços de abastecimento domésticos, mas cujos pagamentos de electricidade tem ainda em atraso.

Na sua terceira reclusão o arguido integrou a unidade livre de drogas do E.P. de Stª Cruz do Bispo.

O arguido ocupa grande parte dos seus tempos livres em convívio com os seus pares, socialmente mal conotados.

O arguido é conhecido e referenciado na área de residência pelos vizinhos, como pessoa de poucos recursos sócio-económicos, consumidor de estupefacientes e convívio com pessoas de idêntico estilo de vida do seu.

73. Constam do C.R.C. do arguido **CC** as seguintes condenações:

- por acórdão de 20.12.2002, transitado em julgado em 14.05.2003, no processo comum colectivo n.º ..., do extinto 1.º Juízo Criminal de Barcelos, foi condenado pela prática, em 04.05.2002, de um crime de tráfico de menor gravidade, na pena de 15 meses de prisão, cuja execução foi suspensa; tal suspensão foi revogada e foi ordenado o cumprimento da pena de prisão, a qual se mostra extinta;

- por sentença de 10.02.2003, transitada em julgado, no processo comum singular n.º ..., do extinto 2.º Juízo Criminal de Barcelos, foi condenado pela prática, em 14.02.2001, de um crime de condução sem habilitação legal e de um crime de tráfico de menor gravidade, nas penas de 80 dias de multa à taxa de € 3 e de 13 meses de prisão, cuja execução foi suspensa, as quais se mostram extintas;

- por sentença de 17.11.2003, transitada em julgado em 02.12.2003, no processo comum singular n.º ..., do extinto 1.º Juízo Criminal de Barcelos, foi condenado pela prática, em 12.12.2002, de um crime tráfico de menor gravidade, na pena 16 meses de prisão, cuja execução foi suspensa, a qual se mostra extinta;

- por sentença de 10.05.2004, transitada em julgado em 25.05.2004, no processo comum singular n.º ..., do extinto 2.º Juízo Criminal de Barcelos, foi condenado pela prática, em 25.08.2002, de um crime de tráfico para consumo, na pena de 240 dias de multa à taxa de € 2,50, a qual se mostra extinta;

- por sentença de 01.07.2010, transitada em julgado em 04.10.2010, no processo comum singular n.º ..., do extinto 2.º Juízo Criminal de Barcelos, foi condenado pela prática, em 04.11.2009, de um crime de ofensa à integridade física simples, na pena de 90 dias de multa à taxa de € 5,00, a qual se mostra extinta;

- por sentença de 03.09.2010, transitada em julgado em 14.10.2010, no processo sumário n.º ..., do extinto 2.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância do Porto, foi condenado pela prática, em 02.09.2010, de um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 5 meses de prisão, substituída por 150 dias de multa à taxa de € 7,00;

- por acórdão de 26.10.2009, transitado em julgado em 14.10.2010, no processo comum colectivo n.º ..., do extinto 2º Juízo Criminal de Barcelos, foi condenado pela prática, em 18.06.2008, de um crime de tráfico de menor gravidade e de um crime de detenção de arma proibida, na pena única de 3 anos prisão efectiva.

74. Por acórdão cumulatório de 23.05.2012, transitado em julgado em 21.06.2012, o processo n.º ..., do extinto 1.º Juízo Criminal de Barcelos [*em que foi condenado na pena única de 2 anos e 8 meses de prisão efectiva pela prática dos crimes de tráfico de menor gravidade e de receptação – cfr. certidão de fls. 1465 a 1478 do 7.º vol.*] englobou a pena aplicada no processo comum colectivo n.º ... e no processo sumário n.º ... e condenou-o na pena única de 4 anos e 7 meses de prisão; neste processo beneficiou de liberdade condicional e definitiva, por decisão do T.E.P. no processo de liberdade condicional n.º ... com efeitos reportados a 07.08.2015.

75. O arguido **CC** esteve preso à ordem desses autos [*com duas ligações a dois outros processos para cumprimento de 60 dias de prisão subsidiária entre 08.11.2011 até 05.01.2012 e para cumprimento de 5 meses de prisão desde 05.01.2012 até 05.06.2012*] desde 10.11.2010 até 09.07.2015, data em que, por decisão transitada em julgado, no processo de liberdade condicional n.º ... do 1.º Juízo do T.E.P. do Porto, lhe foi concedida a liberdade condicional até 07.08.2015.

76. Estas penas aplicadas ao arguido **CC**, bem como o tempo de reclusão referido no ponto 75, não o inibiram de levar a cabo os factos descritos nos pontos 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33.

*

2.2. Factos não provados

a) os arguidos **DD e EE**, mesmo depois da sua detenção e sujeição a interrogatório não judicial, tivessem continuado a vender heroína e cocaína, a vários indivíduos, em quantidades e por valores não concretamente apurados, mas por diversas ocasiões, nomeadamente a ...;

b) o arguido **EE** para o desenvolvimento desta actividade de tráfico de estupefacientes fizesse uso do cartão de telefone n.º 916 ..., para contactar e ser contactados pelos consumidores que o procurassem;

c) o arguido **EE** recorresse frequentemente a meios mais evoluídos, tais como a internet, para levar a cabo os contactos relacionados com tal actividade;

d) a arguida **FF** fizesse uso do cartão de telefone n.º 915 ... com vista a estabelecer contactos com o seu

namorado **EE** e outros indivíduos e à semelhança deste, recorrendo também à internet, para o desenvolvimento e coadjuvação da referida actividade de tráfico;

e) o arguido **DD**, em troca da colaboração prestada ao arguido **EE**, recebesse deste último quantias monetárias;

f) a actividade de tráfico levada a cabo pelos arguidos **AA e BB** tivesse começado apenas em inícios de Outubro de 2016;

g) nas circunstâncias de tempo e lugar referidas no ponto 23, os arguidos **AA e BB** também fornecessem cocaína e heroína aos arguidos **EE e DD** para estes, por sua vez, a revenderem a terceiros consumidores;

h) após a aquisição da cocaína e heroína nos termos referidos nos pontos 16 a 19, os arguidos **AA e BB** procedessem à sua divisão em doses individuais;

i) o arguido **CC** fornecesse cocaína e heroína aos arguidos **AA e BB** sempre que estes não detivessem, momentaneamente, essas substâncias para fornecimento a consumidores, sendo que uma dessas ocasiões foi o dia 21.11.2016;

j) a consumidora ... fosse titular do cartão de telefone n.º 918 ...;

l) os arguidos **AA e BB** tivessem vendido cocaína ou heroína a ...;

m) os arguidos **AA e BB** tivessem vendido cocaína ou heroína a ... e que esta fosse utilizadora do cartão de telemóvel n.º 960 ...;

n) os arguidos **AA e BB** tivessem vendido cocaína ou heroína a ... e que este fosse utilizador do cartão de telemóvel n.º 911 ... e do telefone fixo n.º 252 ...;

o) no período referido no ponto 9 a arguida **BB** não exercesse qualquer actividade profissional remunerada;

p) o arguido **EE** se fizesse acompanhar, em muitos dos encontros com os compradores das substâncias de estupefaciente que transaccionava, com a arguida **FF** e que esta fosse conhecedora da actividade de tráfico que aquele desenvolvia e que o coadjuvasse, acompanhando-o sempre que necessário nas entregas de substâncias estupefacientes que aquele realizava e chegando mesmo a receber contactos telefónicos de encomendas das referidas substâncias;

q) o arguido **CC** tivesse vendido heroína e cocaína a consumidores que com ele se encontravam após prévios contactos telefónicos, mesmo após a sua detenção e sujeição a 1.º interrogatório não judicial e aplicação de medida de coacção, designadamente a;

r) a cannabis (fls./sumidades) que o arguido **DD** detinha na sua posse no dia 04.11.2015 e referida no ponto 35 a) tivesse o peso líquido de 1,510g;

s) a cocaína que o arguido **CC** detinha na sua posse no dia 01.04.2017 e referida no ponto 41 tivesse o peso líquido de 0,65 gramas;

t) os telemóveis apreendidos aos arguidos **EE e FF** servissem para os mesmos estabelecerem contactos, quer entre si, quer com os indivíduos a quem compravam e com aqueles a quem depois vendiam os produtos estupefacientes, a fim de facilitar tais aquisições e vendas, a consequente encomenda das doses pretendidas e o

agendamento da data, hora e local dos encontros que efectuavam com esse objectivo;

u) a arguida **FF** colaborasse e/ou de alguma forma participasse na actividade de tráfico de estupefacientes juntamente com o arguido **EE**;

v) a arguida **FF** tivesse actuado de forma livre, voluntária e consciente e soubesse que a sua actuação era proibida é punida por lei.

*

Anote-se que os demais factos alegados na acusação pública não foram tidos como provados ou não provados por se reportarem a meios de prova ou por serem meras conclusões e/ou repetições.

**

2.3. Convicção do tribunal

O tribunal formou a sua convicção a partir de toda a prova produzida em sede de audiência de julgamento, depois de criticamente analisada, à luz das regras da experiência comum e da verosimilhança, naquela se incluindo:

A) As declarações dos arguidos sobre os factos em discussão e as suas condições pessoais.

B) Os depoimentos das testemunhas:

B1) ..., todos agentes da P.S.P. de Barcelos;

B2) ..., todos toxicodependentes ou ex-toxicodependentes;

B3) e, ainda, dos depoimentos das testemunhas de defesa

C) Os documentos, nomeadamente:

i. os autos de notícia de fls. 2 a 4, do 1.º vol. e 446 a 450 do 3.º vol.;

ii. os relatórios de vigilância de fls. 85 a 88, 90 a 94, 96 a 101, 103 a 104 e 113 a 115;

iii. os autos de apreensão cautelar de fls. 5 a 13, todos do 1.º vol. e 1119 a 1122, do 5.º vol.;

iv. os autos de busca e apreensão de fls. 465 a 485, 486 a 488, 489 a 493, 494 a 496, 497 a 500, 502 a 504, 505 a 506, 508 a 511, 512 a 513 e 514 a 520;

v. a informação de não titularidade de carta de condução a fls. 31, 1.º vol.; e,

vi. informação das bases de dados da Segurança Social de fls. 1984 a 1986, do 9.º vol.;

vii. sessões de escutas telefónicas, cuja transcrição foi judicialmente ordenada, as quais constam dos apensos 3-B, 6-B, 8-B e 10-B.

D) Os exames periciais do Laboratório de polícia científica: autos de exame toxicológicos de fls. 154 e 157 a 158, do 1.º vol., 900, do 4.º vol., 1103, do 5.º vol. e 1516 e 1517, do 7.º vol..

E) Os relatórios sociais: fls. 1794 a 1797, do 8.º vol. [...]; fls. 1816 a 1817, do 9.º vol. [...]; fls. 1818 a 1820, do 9.º vol. [...]; fls. 1821 a 1823 [...]; fls. 1839 a 1840, do 9.º vol. [...]; e fls. 1841 a 1843, do 9.º vol. [...].

F) Os certificados do registo criminal: fls. 1801 do 9.º vol. [...]; fls. 1802 e verso do 9.º vol. [...]; fls. 1803 do 9.º vol. [...]; fls. 1804 do 9.º vol. [...]; fls. 1805 a 1808 do 9.º vol. [...]; e fls. 1905 a 1911 [...].

G) A certidão judicial de fls. 1464 a 1510, do 7.º vol..

No que respeita às declarações dos arguidos, bem como aos depoimentos das testemunhas acima

identificadas, dispensamo-nos, aqui, de os reproduzir, uma vez que a audiência foi objecto de gravação.

Dir-se-á, apenas, em síntese, que:

A) das declarações dos arguidos:

- **AA**: confessou a quase totalidade dos factos, explicando as razões que o levaram a exercer a actividade tráfico, confirmando que comercializava cocaína e, esporadicamente, heroína e que o fazia desde Agosto de 2016 e não desde Outubro como consta da acusação pública. Explicou que foi o amigo **CC**, quem o auxiliou numa altura difícil da sua vida (por lhe terem sido retiradas as suas filhas menores), introduzindo-o “no mundo da droga”. Assim, o **CC** acompanhava-o sempre à cidade do Porto, sendo que era ele quem se deslocava aos bairros e aí adquiria as substâncias para os dois. Mais explicou a forma como era contactado pelos compradores e o modo como divulgava os reabastecimentos que ia efectuando quase diariamente junto daqueles. Negou, no entanto, que a **BB** tivesse outra participação mais profunda e que não fosse apenas a de o acompanhar ao Porto e de receber, por vezes, telefonemas de potenciais compradores e de com estes combinar os locais de entrega. Negou, de igual forma e de forma veemente, que tivesse outras pessoas, nomeadamente o arguido **CC** e outros, a venderem tais substâncias por sua conta.

- **BB**: confessou parcialmente os factos, confirmando o que o arguido **AA**, seu companheiro, transmitiu ao tribunal. Esclareceu que as compras no Porto eram sempre efectuadas pelo **CC**, já que só este conhecia os fornecedores. Afirmou, ainda, que recebeu o dinheiro do produto, algumas vezes, mas negou ter entregado alguma vez algum produto. Esclarece, finalmente, que as filhas menores só os acompanharam no dia 13.12.2015 (dia em que foram detidos), negando que estas fossem levadas aos locais de venda;

- **CC**: o qual confirmou que procurou ajudar apenas o seu amigo **AA**, tendo-lhe fornecido os contactos dos fornecedores na cidade do Porto, nomeadamente do bairro do Aleixo. Confirmou que acompanhou o casal muitas vezes ao Porto, com o intuito de adquirir também produto estupefaciente para o seu consumo, porquanto o preço era mais baixo. Consume cocaína e metadona;

- **DD**: confirmou ser consumidor de cannabis, heroína e cocaína. Negou vender substâncias estupefacientes juntamente com o arguido **EE**, seu amigo. Sempre que se deslocou ao estabelecimento do amigo fê-lo apenas com a intenção de o visitar e nada mais do que isso;

- **EE**: afirmou nunca ter vendido qualquer produto estupefaciente na loja ou suas imediações. Mais disse que a cannabis encontrada no interior do veículo por si conduzido pertencia ao **DD**;

- **FF**: negou a totalidade dos factos, confirmando apenas ter emprestado o seu veículo ao arguido **EE**, seu namorado. Mais confirmou que o seu namorado era consumidor de cannabis e que possuía dois trituradores.

B) Dos depoimentos das testemunhas:

B1) As testemunhas, todos agentes da P.S.P. de Barcelos, confirmaram os autos de vigilância em que participaram, bem como nos autos de busca e apreensão em que intervieram:

Assim:

- que interveio nas vigilâncias de 09.02.2016 e 18.05.2016 e confirmou o seu teor. Descreveu, em particular, a forma como eram feitas as entregas de “embrulhos de dimensões usuais às de droga” contra a

entrega de notas (embora desconhecesse o seu conteúdo concreto), explicitando que estas eram feitas entre o arguido **EE** e cada indivíduo que aí se deslocasse de uma forma “rápida e sem conversa”, sendo certo que nenhum daqueles indivíduos viu e/ou adquiriu alguma peça de vestuário. Mais disse que os indivíduos eram já conhecidos das autoridades policiais como sendo consumidores. Confirmou, ainda, que, o arguido **DD** vigiava as imediações do estabelecimento e descreveu a forma como este actuava. Relativamente à arguida **FF**, esclareceu que a viu apenas 2 ou 3 vezes, sendo certo que para além de ser namorada do arguido **EE**, também possuía, à data, um estabelecimento ali perto. Finalmente, confirmou os autos de buscas às residências dos arguidos **EE** e **DD**, bem como ao estabelecimento do primeiro, confirmando os objectos que aí foram encontrados.

- ...: confirmou o teor dos autos de apreensão aos arguidos **DD e EE** no dia 04.11.2015, esclarecendo que nenhum deles forneceu qualquer explicação e/ou justificação às autoridades, nem tão-pouco afirmou que algum dos objectos não lhes pertencia, situação que teria ficado a constar dos autos.

- ...: interveio na vigilância de 17.02.2016 (fls. 90 e 91) e confirmou o seu teor. Descreveu, também, a forma como eram feitas as entregas de “embrulhos de pequenas dimensões que se assemelham às transacções de droga” contra a entrega de notas, explicitando que estas eram feitas entre o arguido **EE** e cada indivíduo que aí se deslocasse de uma forma “rápida e sem conversa”.

- ...: interveio na vigilância de 15.03.2016 (fls. 96/97), em que só participou o arguido **EE**, e confirmou a forma como eram feitas as entregas dos “embrulhos” contra a entrega de notas, nomeadamente de forma rápida e sem conversações, situação em tudo semelhante às vendas de droga.

B2) Os depoimentos das testemunhas:

- ...: disse ser consumidor de cocaína (e de heroína há muito tempo). Foi lido o seu depoimento a fls. 797 e 798, do 4.º vol., conforme consta da acta de fls. 1833 e 1834, do 9.º vol. Confirma que o seu número de telefone era 935 194 681 e que este foi extraviado/furtado. Confirmou ter adquirido cocaína ao arguido **AA**, mas negou ter comprado algum produto ao **CC**.

- ...: afirmou ser consumidor de cocaína e confirmou ter conduzido os veículos de matrícula 45-LS-29 (pertencente à mãe) e 93-93-QL (Jeep pertencente da empresa “...” que administra). Negou ter alguma vez adquirido cocaína ao arguido **EE**, que aliás afirmou não conhecer, nos dias 9 e 17 de Fevereiro de 2016 e 18 de maio de 2016. Afirmou, finalmente, não ter qualquer problema com a polícia.

- ...: afirmou que comprou cocaína ao .. ao Porto e chegou a emprestar-lhe a sua viatura e depois recebia, em troca, cocaína. Era o .. quem lhe entregava o produto. Relativamente à **BB**, ela nunca lhe entregou qualquer droga, apenas recebia telefonemas e combinava a localização da entrega. Mais declarou nunca ter comprado droga ao **CC**, só consumia com ele. Lido o seu depoimento perante a P.S.P. a 07.02.2017, constante de fls. 809 e 810 do 4.º vol., confirmou os telefones aí mencionados. Confrontado com o mais, nomeadamente com as vendas efectuadas pela **BB** e pelo **CC**, negou o que está escrito no auto.

- ...: afirmou que foi consumidor de cocaína e, esporadicamente, heroína que comprava ao **AA**. Mais disse que a **BB** costumava acompanhar o companheiro, limitando-se a atender os telefones mas nada mais.

- ...: afirmou ser consumidora de “branca”, ou seja cocaína. Adquiriu tal produto ao ...; para tal ligava-lhe previamente ou enviava-lhe sms, confirmando ter utilizado os números de telefone (960 ... e 911 ...; o número de rede fixa 253 ... era público e estava situado à beira da igreja). Ligava-lhe e comprava-lhe cocaína no valor de cerca de € 60,00 cada vez. Mais disse que as entregas eram feitas pelo **AA** mas que chegou a dar o dinheiro à **BB**. Conhece o **DD**, por ser vizinho da casa da sua avó, a quem comprou, por 1 ou 2 vezes cocaína, o que sucedeu há mais de 5 anos atrás, tendo gasto cerca de € 40,00:

- ...: afirmou que foi consumidor de cocaína, heroína e haxixe. Comprou cocaína várias vezes ao .. que depois identificou na sala de audiência e que se trata do arguido **AA**. Lido o seu depoimento prestado em sede de inquérito no dia 20.02.2017, constante de fls. 832 e 833 do 4.º vol., confirmou o seu teor, nomeadamente quanto às 2 ou 3 compras de cocaína ao **CC**.

- ...: afirmou ter sido consumidor de cocaína e heroína. Conhece o **AA** por ter falado com ele uma vez ao telefone para lhe comprar estupefaciente. Afirmou ter comprado cocaína ao **CC**, por mais de umas 10 vezes, com o que gastava € 20,00.

- ...: afirmou ser consumidora de cocaína, produto que adquiria “ao casal”. Confirmou que usava o cartão de telefone n.º 939 ..., bem como o telefone fixo de casa n.º 253 .. para pedir produto e combinar os locais de entrega. Era o **AA** quem lhe entregava a droga e era a ele a quem pagava. Admite, no entanto, ter pedido telefonicamente droga à **BB** e ter combinado com ela o local de entrega. Mais disse que a **BB** nunca lhe entregou cocaína, chegando contudo a mandar-lhe o dinheiro para o seu colo.

- ...: afirmou que foi consumidora de heroína e cocaína, juntamente com o seu companheiro ... Lido o seu depoimento prestado em inquérito no dia 30.03.2017, constante de fls. 1056/1057 do vol. 5.º, confirmou integralmente o seu teor: assim, declarou ter comprado cocaína ao **AA** e ao **CC** em várias ocasiões, confirmando, ainda o teor das escutas telefónicas.

- ...: afirmou que foi consumidor de cocaína e que neste momento mantém consumos esporádicos. Foi titular, até finais de Janeiro 2016, do cartão de telefone n.º 938 Mais disse que comprou cocaína ao **AA** um vez 1 dose/€10 e que foi ele quem lha entregou;

- ...: afirmou ter sido consumidor de haxixe. Mais explicou que conhece o **DD** e que as conversas que manteve com este e que constam das escutas telefónicas nas sessões n.ºs 6846, 6847, 6848 e 6849, do apenso 3-B relacionaram com uma dívida que aquele tinha para com a testemunha, no sentido de lhe pedir o dinheiro de volta para poder jogar no “Placard”.

- ...: afirmou ter sido consumidora de cocaína e heroína, que comprou ao **AA**, para quem ligava através do seu número de telefone n.º 937 Relativamente ao **DD**, afirmou que este era “mais colega de consumo”. Porém, chegou a “desenrascar-lhe”, por duas vezes, cocaína e pagou € 10 de cada vez, o que sucedeu há cerca de um ano e meio a dois anos.

- ...: afirmou ter sido consumidor de heroína, cocaína, esporadicamente. Declarou que comprou cocaína (“penes”) ao **AA** e que cada “pen” custava € 10,00. Das vezes que lhe comprou cocaína, nunca o viu acompanhado pela mulher **BB**. Confirmou ter utilizado os cartões de telefone n.ºs 932 ... e 937 ... (este

último pertencia à sua ex-namorada ...). Negou conhecer o **DD** e negou que a **BB** acompanhasse o **AA** na venda de drogas - lido o seu depoimento prestado em sede de inquérito no dia 29.04.2017, constante de fls. 1173 e 1174, do 6.º vol. e apesar de lá estar escrito o contrário. Confirma, finalmente, que o teor das escutas telefónicas em que foi interveniente.

- ...: disse que foi consumidor de heroína, metadona, cocaína e haxixe. Confirmou ter sido utilizado do cartão de telefone n.º 912 ... Disse que comprava cocaína ao **CC** por € 10/dose, o que fez por 2 ou 3 vezes, sendo que este vendia por conta própria. Afirmou nunca ter comprado tal produto ao **AA**, nem a nenhum dos outros arguidos. Relativamente às escutas telefónicas em que surge o seu contacto disse não se recordar do seu teor.

- ...: disse ser consumidor de cocaína que comprava ao **AA** (e só a ele), ligando-lhe previamente ao telefone, o que fazia a partir de quatro cabines públicas. Gastava em média entre € 10 a € 20 uma a duas vezes por semana. Quanto ao **CC** disse-lhe que lhe comprou 4 ou 5 vezes cocaína, mas que este nunca lhe deu o produto, já que ficava só com o dinheiro e dava-lhe em troca “pastilhas”.

- ...: afirmou ter sido consumidor de cocaína e heroína. Usava os cartões de telefone 927 ... e 932 ... (um deles pertencente a um colega e outro dele, não recordando qual), bem como telefones de cabines públicas para encomendar e combinar o local de entrega. Comprava ao **AA** e pagava € 10,00 por cada base de cocaína por dia. Chegou a entregar o dinheiro da cocaína à **BB**. Relativamente ao **CC** afirmou ter-lhe adquirido 1 ou 2 vezes há muito tempo atrás, mas desconhece se este vendia por conta do **AA**. Negou vender por conta do **AA**. Afirmou que chegou a “intermediar compras” adquirindo ao **AA** para entregar aos consumidores, em troca dum “canequito” (um bónus por parte do tal consumidor) para o seu consumo.

- ...: disse ser consumidor de cocaína, que comprava ao **AA**, a quem ligava previamente para combinava o local onde iria concretizar a compra. Negou ter combinado encontros para entregas com a **BB**, embora esta o acompanhasse por vezes. Nunca comprou cocaína ao **CC** e ao **DD**.

- ...: afirmou ser consumidor de cocaína e que adquiria tal substância ao **AA**, a quem ligava previamente através do telemóvel n.º 936 ... e combinava com ele o local de entrega e as quantidades que pretendia adquiria (uma vez por dia, uma ou duas pedras por € 10,00/cada dose). Afirmou que uma ou duas vezes entregou o dinheiro do produto à **BB**. Afirmou que o **CC** nunca lhe vendeu cocaína. Não conhece o **EE** nem o estabelecimento

- ...: disse que foi consumidor de cocaína e haxixe. Mais afirmou que comprava ao **AA**, a quem ligava previamente a fim de combinar o local, onde chegou a ver a **BB**. Costumava comprar uma ou duas “pedras” pelo preço de € 10/cada. Nunca comprou ao **DD** nem ao **CC** e desconhece se este vendia por conta do **AA**. Relativamente à sua relação com o **EE** e **FF**, disse conhecê-los por tê-los tatuado há cerca de ano e meio. Quanto aos relatórios de vigilância, afirma que se limitou a exhibir ao **EE** os desenhos de tatuagens no “pc”, negando que tivesse havido qualquer troca, nomeadamente de droga.

B3) E, os depoimentos de defesa ... que descreveram as características de personalidade e condições de vida dos arguidos **AA** e **BB** (a primeira) e **FF** (a segunda).

Enunciados os meios de prova, passemos à análise crítica, descrevendo os pilares que estão na base da construção da convicção do tribunal.

Começando pelos pontos 1 e 2 da matéria de facto (no que respeita ao ponto 7 procederemos à sua análise mais abaixo), diremos que a versão do arguido **DD** não mereceu credibilidade, porquanto foi contrariada pela demais prova, nomeadamente do depoimento da testemunha ..., a qual afirmou lhe ter comprado cocaína, pelo menos, em duas ocasiões há cerca de ano e meio a dois anos.

Importa referir que o depoimento desta testemunha se nos afigurou isento e credível, apesar do confronto a que foi sujeita, não vacilando nem apresentando quaisquer sinais de inverdade, nem demonstrando sentimentos de inimizade para com o arguido, razão pela qual foi valorado pelo tribunal.

Quanto ao mais, fundou-se por um lado, nas declarações do arguido **DD** que reconheceu ser consumidor de cocaína, heroína e cannabis e, por outro, nos depoimentos das testemunhas ..., que se nos afiguraram credíveis, que confirmaram os autos de apreensão efectuados ao arguido **DD** no tocante aos objectos e produtos que lhe foram apreendidos.

No que respeita aos pontos 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da matéria de facto, diremos que tal resulta da conjugação dos meios de prova a seguir enunciados.

Assim, relativamente à falta de carta de condução, nas declarações do arguido **EE** que confirmou tal situação e na informação do IMTT de fls. 31, do 1.º vol..

Quanto ao mais, o tribunal fundou a sua convicção nos autos de apreensão e nos relatórios de vigilância supra mencionados e cujo teor foi confirmado pelas testemunhas

Importa, desde já, sublinhar e realçar que o tribunal valorou os depoimentos destas testemunhas, relativamente às concretas apreensões efectuadas e documentadas nos autos através dos respectivos autos (estupefaciente, dinheiro e objectos), tendo ainda considerado tais depoimentos como relevantes para demonstrar as concretas vendas julgadas provadas quando as transacções foram por eles percebidas directamente quando viram a concreta troca entre os toxicodependentes e o arguido **EE** (este no interior e exterior do estabelecimento) e quando viram o arguido **DD** no exterior do estabelecimento em operações de vigilância.

Cumprе acrescentar, ainda, que tais depoimentos foram credíveis, isentos e sustentados e não se mostram abalados pela demais prova produzida, conforme infra explanado.

Aprofundemos um pouco mais a análise destes factos, em particular dos pontos 5, 6 e 7.

Os arguidos **EE e DD** negaram, sem mais, tais factos, sendo certo que as únicas apreensões de estupefacientes foram efectuadas nos dias 04.11.2015 e 14.12.2016.

Ora, chegados aqui, há que questionar se o arguido **EE**, em conjugação de esforços com o arguido **DD**, vendia efectivamente cocaína e cannabis?

A resposta não pode deixar de ser afirmativa.

Senão vejamos.

Começamos por dizer que a prova directa dos factos indicados, em particular no ponto 5 da matéria de

facto, é difícil já que o único produto apreendido aos arguidos teve lugar nos dias referidos, sendo que o mais resultou apenas das vigilâncias que foram efectuadas, nunca tendo sido interceptado nenhum dos consumidores.

Porém, na formação da convicção, não está o juiz impedido de usar presunções baseadas em regras da experiência, ou seja, nos ensinamentos retirados da observação empírica dos factos. Ensina Vaz Serra (*in* “Direito Probatório Material” - BMJ 112/190) que “ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência de vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência (...) ou de uma prova de primeira aparência”. Mas “a ilação derivada de uma presunção natural não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.

Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios, ou a falta de um ponto de ancoragem, no percurso lógico de congruência segundo as regras da experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitraria ou dominada por impressões” – cfr. Ac. do STJ de 17.03.2004, referente ao processo n.º 265/03, publicado na internet na página www.dgsi.pt/jstj.

No caso vertente, temos, por um lado, os relatórios de vigilância (ou relatórios de diligência externas, vulgo RDE) mencionados e os depoimentos dos agentes policiais, que confirmaram tais relatórios e, por outro, os depoimentos das testemunhas ... e

Quanto aos primeiros (RDE), confirmados pelos agentes policiais, diremos que nos mesmos:

- é concretizada cada conduta dos arguidos e, em particular, a forma como as transacções e trocas foram efectuadas pelo arguido **EE** (entravam e saíam rapidamente do estabelecimento comercial e trocavam embrulhos e dinheiro num típico comportamento de “toma lá dá cá”, o que também sucedida no exterior do mesmo onde as trocas nos veículos eram efectuadas de modo idêntico);

- é concretizada o tipo de vigilância que o **DD** levava a cabo, por forma a permitir que as vendas fossem efectuadas longe dos olhares de terceiros, nomeadamente das autoridades policiais;

- tudo se passou da forma descrita nos itens anteriores sem que nenhuma peça de vestuário fosse pegada/tocada, experimentada ou adquirida por nenhum dos indivíduos que se deslocou ao interior do estabelecimento ou por quem que tenha imobilizado a viatura na frente deste (os condutores não saíam do interior das viaturas, esperando apenas a vinda do arguido **EE** junto aos veículos onde eram efectuadas as entregas);

- sendo que os indivíduos que aí se deslocavam eram conhecidos das autoridades policiais por serem consumidores de estupefacientes na localidade de Barcelos.

Relativamente aos depoimentos daquelas duas testemunhas (... e ...), diremos que tais depoimentos acabam por conferir credibilidade aos depoimentos dos agentes policiais e sustentar àquilo que se encontra

descrito nos RDE e nos autos de apreensão.

Na verdade, são as próprias testemunhas ... e ... que confirmaram serem toxicodependentes e consumirem, respectivamente, cocaína (...) e cannabis e cocaína (...).

E pese embora estas testemunhas tenham negado ter adquirido qualquer produto ao arguido **EE**, o certo é que, nesta parte, os seus depoimentos não mereceram credibilidade, já que a versão apresentada não é consentânea com as regras da normalidade do acontecer nestas situações em particular.

Assim, a testemunha ... limitou-se a negar, sem mais, ter estado no local naquelas vezes e isto apesar de ser conhecido das autoridades policiais em razão dos seus consumos, embora tenha reconhecido conduzir os veículos em causa (um pertencente à sua mãe e outro à empresa que dirige). E questionado sobre as razões que levaram os elementos da P.S.P. a escrever o que está nos RDE não soube dar qualquer explicação (por ex. um eventual equívoco dos elementos da P.S.P.), limitando-se apenas a dizer que nunca tinha estado no local naquelas vezes e não explicando sequer a presença dos veículos, sendo certo também que não existe da sua parte qualquer relação de inimizade para com os mesmos, como vinco.

Por outro lado, a testemunha ... limitou-se a confirmar os encontros, mas negou a existência de qualquer troca de substâncias e explicou que os mesmos se reportaram apenas à exibição de desenhos relativos a tatuagens. Ora esta justificação não é plausível, porquanto a exibição de imagens ou fotografias não se faz de modo rápido, uma vez que não permite uma observação e uma análise devida de quem pretende efectuar uma tatuagem (ao invés, necessita de tempo e sossego para poder decidir).

Afastadas assim as versões dos arguidos, diremos que no que respeita à compra de cocaína ou cannabis ao arguido **EE** (com a colaboração do **DD** que recebia em troca, pelo menos, produto para satisfazer o seu consumo diário, já que consumia muito à data dos factos), apesar de não ter sido possível apreender tais produtos a estas duas testemunhas que ali se dirigiram (nem a nenhum outro indivíduo que aí se dirigiu), concluímos, sem qualquer margem para dúvidas, que nos dias reportados no ponto 5 as testemunhas adquiriram cocaína ou cannabis, pois são os únicos estupefacientes que estas consomem [*cocaína, o ... e cannabis e cocaína, o ...*], não tendo resultado da prova produzida que os arguidos vendessem outro tipo de estupefaciente para além destes, sendo que esta conclusão não fica arredada pela circunstância de, nas buscas, lhes ter sido apenas encontrada cannabis.

Daqui se infere que a versão por si adiantada não encontra qualquer sustentabilidade nos relatos de vigilância e depoimentos dos agentes policiais que aflorámos, porquanto as trocas visualizadas, inclusive destas testemunhas e que já descrevemos, coadunam-se antes com trocas efectivas de substâncias estupefacientes pela forma como foram efectuadas, *modus operandi* bem conhecido das autoridades policiais e do tribunal, motivo por que se conclui que as testemunhas ... o e ... faltaram deliberadamente à verdade.

Donde, conjugando tais elementos, é forçoso concluir, sem margem para dúvidas, que o arguido **EE** vendeu substâncias estupefacientes àqueles indivíduos, com a colaboração estreita do arguido **FF**, que vigiava as imediações do estabelecimento, que aqueles produtos eram efectivamente cocaína e cannabis e que todos aqueles indivíduos se dirigiam apenas ao local para adquirir substâncias estupefacientes.

No que toca aos pontos 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da matéria de facto, o tribunal fundou a sua convicção, essencialmente, nas declarações dos arguidos **AA e BB**, que confessaram grande parte dos factos, bem como no teor das escutas telefónicas (constantes dos apensos 3-B, 6-B, 8-B e 10-B) e dos depoimentos das testemunhas

Quanto às declarações dos arguidos, há a dizer que a parte que negaram não encontra qualquer sustentabilidade na demais prova produzida, nomeadamente nas escutas telefónicas, porquanto delas resulta a existência de uma sociedade que actividade desenvolvida já atingia um nível elevado organizacional, com uma clientela já fixa, com o recurso à colaboração de toxicodependentes, de entre eles o arguido **CC**, com a existência de uma casa de recuo de modo a evitar eventuais buscas e com elevadas quantidades de produto adquirido e vendido com lucros já de alguma monta (basta atentar às quantidades que adquiria, como aos preços por que comprava e revendia depois, cfr. ponto 22). E tal resulta, como se verá infra, do teor das escutas telefónicas que indicaremos.

Por outro lado, embora os arguidos **AA e BB** tenham tentado fazer crer que esta última teve uma reduzida participação na actividade de tráfico, o certo é que resultou das escutas telefónicas (que indicaremos infra) que esta também chegou a entregar produtos estupefacientes e não se limitou apenas a combinar encontros e a receber dinheiro. É certo que a sua participação é bem menor em comparação à do **AA**; porém não deixou, contudo, de colaborar quer nas compras juntos dos fornecedores, acompanhando quase sempre o **AA**, quer nas vendas directas aos consumidores.

Relativamente à duração do período durante o qual procederam às vendas, bem como os locais de venda e de aquisição de produtos estupefacientes, tal resultou das declarações dos arguidos **AA e BB**, sendo igualmente confirmado pelo arguido **CC**, ou seja que se iniciou em Agosto e não apenas em Outubro de 2016 como constava da acusação pública.

No que respeita às formas de contacto e linguagem usada ao telefone, tal resultou igualmente das declarações do arguido **AA** - que explicou o significado das expressões ou frases usadas -, bem como dos depoimentos de alguns consumidores que mencionaram tal circunstância, e que encontra sustentabilidade, também, nas inúmeras sessões de escutas telefónicas (dos apensos 3-B, 6-B, 8-B e 10-B), como veremos infra.

Assim:

a) quanto às aquisições, temos, para além de outras, as sessões 69, 170 e 171, do apenso 6-B; as sessões 1000, 1001, 1002, 1005, 1006, 1070, 1071, 1096, 1097, 3215, 3216, 3217, 3218, 3219, 3220, 3221, todas do apenso 8-B);

b) quanto às divulgações com linguagem dissimulada aos consumidores (pontos 14, 15 e 16), temos as inúmeras escutas telefónicas constantes dos apensos 3-B, 6-B, 8-B e 10-B;

c) quanto à colaboração do arguido **CC** e de outros consumidores (referida nos pontos 21, 32 e 33), temos as seguintes escutas telefónicas:

i. quanto ao arguido **CC**: os dias 12.11.2016 (sessões 1065, 1072, 1086, 1089, do apenso 6-b), 09.12.2016 (sessões 89, 99, 104, 194, do apenso 10-b), 10.12.2016 (sessões 314 e 374 - que estão

interligada entre si -, 480 – em que o **AA** diz ao “...” que o **CC** lhe vai vender - 752, 779 e 784, toda do apenso 10-B), 11.12.2016 (816, do apenso 10-B), 12.11.2016 (1312 e 1319, do apenso 10-B), 13.12.2016 (sessões 1579,1603, 1605, 1886 e 1897, dos apenso 10-B);

ii. quanto ao consumidor e testemunha ..., temos as seguintes sessões: sessão 333, do apenso 6-B; as sessões 626 (em que o telefone é do **AA**, mas quem atende é o “...” e informa o comprador do que há), 882, 1389, 1666, 1675 (na qual o “..” implica também o “...” e o “...”), 1676, 1722, 2882 (onde o **AA** adverte o “...” para ver este se este domina o campo da feira contra a entrega de um bónus), 2936 e 2978, todos do apenso 8-B; e a sessão 1542, do apenso 10-B;

iii. quanto ao consumidor conhecido pela alcunha “...”, temos as seguintes sessões: sessões 640, 884, 929, 945, 968 e 984, todas do apenso 6-B; sessões 52, 270, 1248, 2899 e 2936, todas do apenso 8-B (verifica-se que pede, muitas vezes, para estar com o **AA** sem qualquer pedido concreto de produto e quantidade, o que nos leva a concluir (em conjugação com o teor da já citada escuta 1675 do apenso 8-B em que o “...” o implica) o que difere, como por ex. nas sessões 989 e 1019 do apenso 8-B, em que parece que estes pedidos são para o seu próprio consumo (e nas outras para receber produto junto do **AA** para vender por conta deste);

iv. quanto ao consumidor e testemunha ..., temos as seguintes sessões: sessões 159 (em que lhe diz se pode estar com ele - damos aqui por reproduzidas as considerações tecidas quanto ao consumidor “...”), 562, ambas do apenso 8-B (em que o **AA** diz ao “...” que pôs o “...” a trabalhar”); e,

v. quanto ao consumidor e testemunha ..., temos as seguintes sessões: sessões 1063, 1064, 1065, 1066, 1069, 1074, 1075, 1080, 1086, 1087, 1090, 1099, 1100, 1101, 1105, 1106, 1252, 1896, 3504, 3506, 3512, 3672, 3678, todas do apenso 8-B; e ainda, muito em particular, a sessão 1446 do 8-B (em que o **CC** diz ao **AA** “se ele não tem ninguém a ajudar, o ... por ex.” e o **AA** lhe responde que “só tem o ... naquele momento).

d) relativamente à participação da **BB**, para além daquela que admitiu, temos as seguintes escutas telefónicas: sessões 302, 338, 381, 470, 488, 941, 1012, todas do 6-B; 65, do apenso 8-B (faz-se notar que a conversa havida aqui é distinta, por exemplo das sessões 371, 501, 812 e 927, do apenso 6-B, 359 e 1302 do apenso 8-B e 1533 do apenso 10-B, nas quais se verifica que passa o telefone ao **AA** que combina tudo com o consumidor e noutras onde se refere aos dois “andamos” e “tamos”);

e) quanto às vendas mencionadas nos pontos 23, 24 e 25, temos as seguintes sessões:

i. do ponto 23: ... (sessão 649, do Apenso 6-B; sessões 118, 159, 454, 1104, 2721 e 2927, do Apenso 8-B; sessões 1205 e 1473, do Apenso 10-B); ...(sessões 3113 e 3118, do Apenso 8-B); ... (sessões 569, 3496 e 3498, do Apenso 8-B; sessões 450 e 480 do Apenso 10-B); ... (sessões 422, 470, 501, 738 e 779, do Apenso 6-B; sessão 3204, do Apenso 8-B; sessões 209, 1251 e 1255, do Apenso 10-B); ... (sessões 199 e 234, do Apenso 6-B; sessões 1632, 1636, 1645, 1944, 1945, 1946, 2925, 2932, 2942, 3196, 3204, 3207 e 3641, do Apenso 8-B; 682, do Apenso 10-B); ... (sessão 132 do Apenso 8-B; sessões 1834, 1846, 1847, 1848 e 1849, do Apenso 8-B); ... (sessão 1731, do Apenso 8-B; sessão 794, do apenso

10-B); ..., (sessão 3647, do Apenso 8-B; sessão 1533 do 10-B); ... (sessões 349 e 949, do Apenso 8-B); ... (sessões 732 e 735, do Apenso 8-B); ... (sessões 660 e 664, do Apenso 6-B); ... (sessões 223, 588, 596, 610, 654, 671, 692, 704, do apendo 6-B; 274, 292, do apendo 8-B; sessão 110 do apenso 10-B); ... (sessões 309 e 1376, do apenso 10-B); ... e ... (sessão 419, do apenso 6-B; sessões 110, 139, 140, 189 190, 192, 1302 e 3525, do apenso 8-B); ... (sessão 73, do apenso 10-B); ... (sessões 1026, 1030 e 1034, do apenso 6-B; sessões 762, 1267 e 2090, do apenso 10-B); ... (sessões 379 e 381, do apenso 6-B; sessões 520 e 3475, do apenso 8-B; sessões 827, 844, 845, 846, 847, 848, 851, 852, 853, 855, 876, 897, 1575, 1590 e 1598, do apenso 10-B); ... (sessão 1034, do apenso 8-B); ... (sessão 1455, 10-B); ... (sessões 307, 338, 366, 404 e 447, do apenso 6-b; sessões 1247, 1920, 1930, 1956, 2534 e 3359, todas do apenso 8-B); ... (sessões 74, 101, 211, 227, 624, 1323, 1324, 1565, 2729, 2732, 2803, 2830, 2983 e 3031, todas do apenso 8-B); ... (sessões 480, 666, 886 e 934, todas do apenso 6-B); ... (sessões 190, 247, 302, 390 e 874, do apenso 6-B; sessões 1, 2, 7, 10, 14, 15, 43, 54, 55, 69 167, 1532, 1600, 2733 e 2734, do apenso 8-B); ... (sessões 492 e 620, do apenso 6-B); e ... (sessões 198, 473 e 500, do apenso 6-B).

ii. do ponto 24: ... (sessões 229, 1129, 2029, do apenso 10-B); ... (sessões 422, 919, 1273, 2500, 2695,

2833, 3034 e 3299 do apenso 8-B; sessões 220, 583, 1118 e 2036 do apenso 10-B); ... (sessões 439, 932, 991, 1286, 1512, 2708, 2850, 3047 e 3331 do apenso 8-B); ... (sessão 910 do apenso 6-B; sessões 404, 903, 1258, 1515, 2481, 2679, 2818, 3019 e 3274 do apenso 8-B; sessões 214, 573, 1103, 1179 e 2002 do apenso 10-B); ... (sessão 447, 941, 1292, 1509, 2520, 2715, 2856 e 3337, do apenso 8-B); ... (sessão 898, do apenso 6-B; sessões 390, 424, 888, 889, 922, 1503, 2465, 2503, 2664, 2697, 2804, 2835, 3004, 3036, 3259 e 3301, do apenso 8-B; sessões 199, 222, 557, 585, 1086, 1120 e 2004, do apenso 10-B); ...e ... (sessões 449, 1294, 1508, 2523, 2717, 2858, 3055 e 339, do apenso 8-B); T...(sessões 211, 1098, 1997, do apenso 10-B); ... (sessões 446, 940, 1291, 2518, 2713, 2854, 3051, 3335, do apenso 8-B; sessões 11, 251, 252, 1146, 1447, 2073, 2074, 2075, do apenso 10-B);... (sessões 393, 426, 892, 923, 1234, 1506, 2468, 2498, 2667, 2693, 2807, 2831, 3007, 3032, 3038, 3262, 3297, do apenso 8-B; 202, 208, 560, 1089, 1095, 1106, 1114, 2003, 2008, 2014 e 2033, do apenso 10-B); ... (sessão 1150, do apenso 10-B); ... (sessão 900 do apenso 6-B; sessões 392, 891, 1505, 2467, 2666, 2806, 3006 e 3261 do apenso 8-B; sessões 201, 559, 1088, 2006 do apenso 10-B); ... (sessões 441, 934, 1288, 1511, 2515, 2710, 2851, 3049, 3189, 3333, do Apenso 8-B; sessão 2070 do apenso 10-B); ... (sessões 419, 915, 1270, 2497, 2692 e 3296, do apenso 8-B; sessões 217, 1127 e 2027, do apenso 10-B); ... (sessões 914, 1269, 2496, 2691, 2829, 3029 e 3295, do apenso 8-B; sessões 237, 1138 e 2032, do apenso 10-B); ... (sessões 450, 944, 1295, 2524, 2718, 2859, 3056 e 3342, do apenso 8-B); ... (sessões 217, 1127 e 2027, do apenso 10-B; sessões 437, 930, 1514, 2511, 2706, 2847, 3045 e 3229, do apenso 8-B);

iii. ponto 25: ... (sessões 232, 1132 e 2024, do apenso 10-B); A... (sessões 423, 920, 2501, 2696, 2834, 3035 e 3300 do apenso 8-B; sessões 221, 1119 e 2037 do apenso 10-B); ... (sessões 425, 921, 2502, 2698, 2836 e 3303 do apenso 8-B; sessões 223, 586, 1125 e 1877 do apenso 10-B); ... (sessão 1239, do

apenso 8-B); ... (sessões 224 e 1126, do apenso 10-B); ... (sessões 427, 924, 2505, 2700, 2838, 3039 e 3305 do apenso 8-B; sessões 226 e 1151 do apenso 10-B); ... (sessão 2063, do apenso 10-B); ... (sessões 400, 916, 1254, 1277, 2476, 2674, 2813, 3014 e 3269 do apenso 8-B; sessões 210, 1097 e 1996 do apenso 10-B); o arguido **DD** (sessões 81, 123, 4055, 6843, 7968, 12891, 15762, 15777, 15840, 15853, 15873, 16037, 16115, 16177, 16135, 16145, 16190, 16263, 16399 e 16402 do apenso 3-B; sessões 1099, 1998, do apenso 10-B; sessão 906, do apenso 6-B; sessões 401, 889, 1255, 2478, 2676, 2816, 3270, do apenso 8-B). Relativamente às testemunhas ..., tal resultou dos seus depoimentos, que se afiguram credíveis.

Assim, neste ponto, para além das escutas e dos dois depoimentos, há que conjugar ainda as declarações do arguido **AA** que afirmou que estes eram seus clientes e que lhes vendeu substâncias, embora não soubesse dizer se nos dias que lhes remeteu as sms estes lhe adquiriam efectivamente produto, dizendo apenas que tal sucedia quase sempre.

f) por fim, temos os depoimentos das testemunhas ..., todos toxicodependentes ou ex-toxicodependentes, as quais confirmaram que adquiriam cocaína ao arguido **AA** e cujos depoimentos nesta parte se afiguraram credíveis, já que devidamente sustentados nas escutas telefónicas, exceptuando-se, no entanto, a parte em que negaram ou limitaram a intervenção da **BB** e do **CC**, já que foram contrariados pelo teor das escutas telefónicas já mencionadas e pelas razões supra apontadas.

Quanto aos pontos 66, 27, 31, 32 e 33 da matéria de facto, o tribunal fundou a sua convicção, por um lado, numa parte das declarações do arguido **CC** e, por outro, nas escutas telefónicas efectuadas e nos depoimentos das testemunhas

Relativamente às declarações do arguido, apenas se atendeu a parte delas, nomeadamente no tocante aos seus consumos, bem como à ajuda que deu ao **AA** para entrar no mundo do “negócio da droga”. No mais, não se atendeu às suas declarações pelas razões já aduzidas anteriormente e que infra abordaremos também.

Assim, não mereceu acolhimento a versão segundo a qual não vendesse produtos estupefacientes, porquanto tal foi contrariado pelas testemunhas ..., cujo depoimento se nos afigurou credível nesta parte, já que nenhum interesse têm no desfecho do caso e não demonstraram qualquer sentimento de inimizade para com o arguido **CC**. Por outro lado, encontram sustentabilidade nas escutas telefónicas, nomeadamente nas sessões 1469, do apenso 10-B e 16070, do apenso 3-B (em que não só se abastecia no Porto como também vendia substâncias a terceiros consumidores, e que era uma forma de poder sustentar o seu vício).

Por outro lado, também abastecia-se junto dos arguido **AA e BB**, conforme decorre das escutas telefónicas, nomeadamente nos dias 24.10.2016 (cfr. sessões 3 e 74, do apenso 6-B), 12.11.2016 e 13.11.2016 (cfr. sessões 1585, 1588, 1954 e 1959, do apenso 10-B).

Finalmente, no que toca às vendas por conta do **AA**, remetemos para as considerações supra enunciadas, nomeadamente para as sessões de escutas telefónicas que comprovam que o arguido **CC** colaborava activamente com o **AA**, não se limitando apenas a acompanhá-lo ao Porto ou adquirir, junto deles, substâncias para o seu consumo.

Por fim, diremos para a formação de uma convicção sem margem para qualquer dúvida razoável quanto

à natureza de cada um dos actos em causa, relativamente a todos os arguidos, não é necessário uma prova directa – de preferência com apreensão e exame laboratorial dos produtos entregues – sobre aquilo que foi objecto das trocas efectuadas e que se depreendem de tudo quanto foi observado.

Na verdade, se um indício isolado não permite concluir de forma minimamente segura pela verificação de um facto, a articulação de vários indícios consentâneos entre si e não contrariados (de forma cabal) por qualquer outro meio de prova (directa ou indirecta) pode legitimamente (e deve) conduzir a julgar provada a factualidade pelos mesmos indiciada.

O mesmo é dizer, no caso do tráfico, que, não sendo bastante a prova da existência de trocas entre uma determinada pessoa e diversos toxicodependentes para daí concluir que se trata de venda de produtos estupefacientes, já o será a articulação, à luz das regras da experiência, dessa prova com a apreensão, ao mesmo agente de tais trocas, de produto estupefaciente e a articulação das referidas trocas, em circunstâncias - trocas rápidas - características da venda desse tipo de produto, com o que resulta da apreensão de outros objectos todos relacionados com o tráfico de estupefaciente (recortes circulares em plástico, trituradores, navalhas, etc..) e dos montantes monetários apreendidos, tudo conjugado ainda com a circunstância de não ser conhecida qualquer actividade profissional aos arguidos **AA e CC**.

Desta forma, resulta seguro, face aos autos de apreensão, de revista e de busca, complementados e conjugados com os exames laboratoriais e com os exames directos realizados nos autos, terem sido efectuadas as apreensões de substâncias estupefacientes, objectos e dinheiro referidas nos factos provados.

Tais apreensões, revistas e buscas foram confirmadas em audiência de discussão e julgamento pelos agentes policiais que as levaram a efeito, descrevendo as operações e apreensões feitas.

No que toca aos factos constantes dos pontos 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 57 e 58: para além de ter resultado dos depoimentos das testemunhas supra referidas e das próprias declarações dos arguidos **AA e BB** no que respeita à forma como actuaram os arguidos, que estes são imputáveis e têm consciência dos actos que praticam, em presunção judicial decorrente das circunstâncias que envolveram a actuação dos arguidos e das regras da normalidade e experiência comuns, consideradas no âmbito do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do C.P.P..

Desde modo, vistos e analisados todos os referidos meios de prova à luz das já referidas regras da normalidade e experiência e em vista do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do C.P.P., ficou o tribunal convicto da ocorrência dos factos constantes da matéria de facto e nos precisos termos em que aí constam.

Relativamente à situação pessoal e económica de cada um dos arguidos, fundou-se o tribunal nos relatórios sociais e nos C.R.C.'s supra mencionados; e, ainda, nos depoimentos das testemunhas ... que descreveram, de forma isenta, as características de personalidade e condições de vida dos arguidos **AA e BB** (a primeira) e **FF** (a segunda).

No tocante aos factos não provados, tal ficou a dever-se quer à circunstância de ter resultado antes o que consta da matéria de facto quer à circunstância de não se ter produzido prova sobre os mesmos em

audiência de julgamento.

Assim, quanto às quantidades de produtos estupefacientes apreendidos, tal resultou antes o que consta da matéria de facto provada e que se baseia nos relatórios periciais do LPC da PJ supra indicados.

Relativamente à arguida **FF**, diremos que nenhuma prova se fez acerca da sua colaboração com o arguido **EE**, resultando apenas provado que esta mantinha com o arguido uma relação de namoro.

Finalmente, quanto à utilização pelo arguido **EE** de mecanismos de telecomunicações “mais evoluídos” e pese embora o que consta dos demais apensos de sessões telefónicas (que não foram transcritas por impossibilidade, já que resultavam de transmissão via internet), diremos que a prova testemunhal (os agentes de autoridade) e tais elementos não são bastantes para que o tribunal chegue a tal conclusão. É que, se é certo que alguns consumidores têm possibilidades e façam uso actualmente de smartphones preparados para o uso de dados de internet (que permitem o uso de aplicações, como por ex., o WhatsApp), o certo é que grande parte dos consumidores vive ou sobrevive mesmo para adquirir as substâncias estupefacientes que satisfaçam o seu consumo diário, recorrendo às formas mais comuns de contacto.

Assim, por não ter resultado uma prova segura quanto a este ponto, o tribunal não teve outra alternativa senão o de dar como não provados tais factos constante da acusação pública.

3. Enquadramento jurídico-penal

Apurados os factos importa agora proceder ao seu enquadramento jurídico.

A acusação imputa aos arguidos a prática dos crimes indicados no relatório do presente acórdão.

Ora, na falta do necessário suporte factual, importa, desde logo, absolver a arguida **FF** da prática do crime de tráfico de estupefacientes, como cúmplice, de que vinha acusada.

Dito isto, vejamos, se perante a factualidade apurada se pode afirmar que:

- os arguidos **AA, BB, CC, DD e EE** cometeram o crime de tráfico de estupefacientes que lhes é assacado;
- e,
- o arguido **EE** cometeu o crime de condução sem habilitação legal que lhe é imputado.

1. Crimes de tráfico de estupefacientes (arts. 21.º):

Nos termos do art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, pratica o crime de tráfico de estupefaciente, nomeadamente, “*quem (...) oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver*” substância compreendida nas tabelas I a III, tabelas estas onde se incluem a heroína, a cocaína, a cannabis (tabelas I-A, I-B e I-C).

O crime de tráfico enquadra-se na categoria dos crimes de perigo abstracto: aqueles que não pressupõem nem o dano, nem o perigo de um concreto bem jurídico protegido pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para uma ou mais espécies de bens jurídicos protegidos, abstraindo de algumas das outras circunstâncias necessárias para causar um perigo a um desses bens jurídicos.

Na verdade, o normativo incriminador do tráfico de estupefacientes tutela uma multiplicidade de bens

jurídicos, designadamente de carácter pessoal - a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores - visando ainda a protecção da vida em sociedade, embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral - a saúde pública -, pressupondo apenas a perigosidade da acção para tais bens, não se exigindo a verificação concreta desse perigo.

Como sabido, o crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das suas modalidades, é um crime exaurido ou crime excutido (também chamado delito de empreendimento no direito alemão) visto que fica perfeito com a comissão de um só acto gerador do resultado típico, admitindo uma aplicação unitária e unificadora da sua previsão aos diferentes actos múltiplos da mesma natureza praticados pelo agente, em virtude de tal previsão respeitar a um conceito genérico e abstracto.

Relativamente a estes crimes, os diversos actos constitutivos de infracções independentes e potencialmente autónomas podem, em diversas circunstâncias, ser tratadas como se constituíssem um só crime, para que aqueles actos individuais fiquem consumidos e absorvidos por uma só realidade criminal.

Cada actuação do agente traduz-se na comissão do tipo criminal, mas o conjunto das múltiplas actuações do mesmo agente reconduz-se à comissão do mesmo tipo de crime e é tratada unificadamente pela lei e pela jurisprudência como correspondente a um só crime.

O S.T.J. tem entendido que no crime de tráfico de estupefacientes deve ter-se em atenção a quantidade global traficada no período considerado como o dessa actividade (cfr., entre outros, o Ac. de 23.01.91, BMJ, 403, pág. 161 e o Ac. de 13.02.91, BMJ 404, pág. 188.).

E também tem entendido que, no crime de tráfico de estupefacientes, para se concluir no sentido de que a ilicitude do facto, para efeito de integração da conduta no tráfico de menor gravidade, está consideravelmente diminuída, é necessário avaliar globalmente a conduta do agente e olhar a «imagem» do arguido que resulta da ponderação do conjunto de factos que são dados como provados.

Assim, o tipo legal fundamental (ou tipo matricial) previsto no Decreto-Lei n.º 15/93, é, entre outros, no que agora importa analisar, o crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º.

É a partir desse tipo fundamental que a lei, por um lado, edifica as circunstâncias agravantes (qualificando o tipo, nos casos indicados no art. 24.º) e, por outro lado, «privilegia» o tipo fundamental, quando concebe «o preceito do art. 25.º como um mecanismo que funciona como “válvula de segurança” do sistema», com o fim de acautelar que «situações efectivas de menor gravidade não sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que, ao invés, se force ou use indevidamente uma atenuante especial».

No tocante ao art. 25.º, prevê-se uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, «por referência à ilicitude pressuposta no art. 21.º, exemplificando aquela norma circunstâncias factuais com susceptibilidade de influírem no preenchimento valorativo da cláusula geral aí formulada. Esse art. 25.º tem na sua base o reconhecimento de que a intensidade das circunstâncias pertinentes à ilicitude do facto não encontra na moldura penal normal do art. 21.º n.º 1, pela sua gravidade diminuta, acolhimento justo, equitativo, proporcional» (cfr., entre outros, o Ac. S.T.J. de 12.07.2000, BMJ n.º 499, pág. 117 e segs.).

Este normativo constitui, como se disse já, uma “válvula de segurança do sistema”, destinado a evitar

que se parifiquem casos de tráfico menor aos de tráfico significativo.

Não se trata, portanto, de uma disposição que fixe taxativamente as circunstâncias a que o julgador deverá atender para considerar sensivelmente diminuída a ilicitude do facto.

Trata-se antes de um tipo aberto que, em consonância com o disposto no art. 72.º, n.º 2, do Código Penal, permite atender a quaisquer circunstâncias que, no caso concreto, permitam considerar a ilicitude dos factos consideravelmente diminuída. Trata-se, em suma, de um tipo legal que, supondo um juízo centrado sob a imagem global do facto, surge marcado por um desvalor menos intenso do que aquele que é suposto pelo tipo matricial, permitindo encontrar a medida da punição justa em casos que, apesar de apresentarem uma certa gravidade, ficam, em termos de ilicitude, aquém da gravidade do ilícito tipificado no artigo 21.º.

Quando perspectivado a partir da sua estrutura, o tipo legal em presença apresenta-se como o resultado da combinação de um critério ou cláusula geral – a diminuição considerável da ilicitude – com uma enumeração, não taxativa, das circunstâncias a partir das quais é possível concluir por aquela diminuição.

Porque, tal como se disse já, o esforço da análise que se exige deverá concentrar-se na imagem global do facto, impõe-se realizar uma valoração conjunta dos diversos factores que se apuram na situação global dada como provada pelo tribunal, atendendo não só às circunstâncias exemplificativamente elencadas no tipo, mas a todas as outras que possam revelar uma ilicitude da acção de relevo menor do que a tipificada no artigo 21.º, n.º 1.

Diríamos, em suma, que o agente do crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, deverá estar nas circunstâncias seguidamente enunciadas, tendencialmente cumulativas (Ac. do S.T.J. de 23.11.2011, que pode ser encontrado na página www.dgsi.pt):

- a actividade de tráfico é exercida por contacto directo do agente com quem consome (venda, cedência, etc.), isto é, sem recurso a intermediários ou a indivíduos contratados, e com os meios normais que as pessoas usam para se relacionarem (contacto pessoal, telefónico, internet);

- há que atentar nas quantidades que esse vendedor transmitia individualmente a cada um dos consumidores, se são adequadas ao consumo individual dos mesmos, sem adicionar todas as substâncias vendidas em determinado período, e verificar ainda se a quantidade que ele detinha num determinado momento é compatível com a sua pequena venda num período de tempo razoavelmente curto;

- o período de duração da actividade pode prolongar-se até a um período de tempo tal que não se possa considerar o agente como “abastecedor”, a quem os consumidores recorriam sistematicamente em certa área há mais de um ano, salvo tratando-se de indivíduo que utiliza os proventos assim obtidos, essencialmente, para satisfazer o seu próprio consumo, caso em que aquele período poderá ser mais dilatado;

- as operações de cultivo ou de corte e embalagem do produto são pouco sofisticadas.

- os meios de transporte empregues na dita actividade são os que o agente usa na vida diária para outros fins lícitos;

- os proventos obtidos são os necessários para a subsistência própria ou dos familiares dependentes, com um nível de vida necessariamente modesto e semelhante ao das outras pessoas do meio onde vivem, ou

então os necessários para serem utilizados, essencialmente, no consumo próprio de produtos estupefacientes;

- a actividade em causa deve ser exercida em área geográfica restrita;

- ainda que se verifiquem as circunstâncias mencionadas anteriormente, não podem ocorrer qualquer das outras mencionadas no art. 24.º do Decreto-Lei n.º 15/93.

Tecidas estas considerações, vejamos o que dimana dos autos.

Como decorre da matéria de facto provada, os arguidos dedicaram-se à aquisição, embalamento (neste ponto, com excepção dos arguidos **DD e EE**) e posterior venda e revenda de produtos estupefacientes nos moldes aí descritos.

Com efeito, os arguidos **AA, BB e CC**, por si ou por intermédio de outros (o próprio arguido **CC** vendia por conta do arguido **AA**; e também tinha outros 4 consumidores que vendiam por conta deste – cfr. ponto 20 da matéria de facto provada), forneciam a diversos consumidores e/ou revendedores que os procuravam, a troco de dinheiro, nomeadamente cocaína e heroína (esta última esporadicamente).

Por seu turno, os arguidos **DD e EE**, por si e em conjugação de esforços, forneciam a diversos consumidores que os procuravam, a troco de dinheiro, nomeadamente cocaína e cannabis.

Tais substâncias estupefacientes eram adquiridas, armazenadas e vendidas pelos preços e nos períodos referidos nos pontos 1 e 2 (**DD**), 3, 4, 5 e 7 (**EE e DD**) 9, 10, 11, 12, 13, 14, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 32 e 33 (**AA e BB**), 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 (**CC**), os mesmos venderam este tipo de substância a vários consumidores e/ou a revendedores, de entre eles aos identificados nos pontos 2, 5, 20, 23, 24, 25, 32 e 33, nos moldes aí descritos.

Acresce que, na sequência de uma abordagem por parte de elementos da P.S.P. e de uma busca efectuada no veículo de matrícula ... e nas residências dos arguidos (com excepção do arguido **CC** que não foi alvo de busca na sua residência) foram apreendidos na sua posse, destinando-se à venda a terceiros os produtos estupefacientes descritos nos pontos 35, 36, 37, 40 e 41, bem como os objectos resultantes dessa actividade aí identificados e referidos nos pontos 35, 36, 37, 38 e 40.

Ora, face a esta factualidade, é de concluir que os factos que praticaram integram o tipo legal de crime em questão, pois estes arguidos nas circunstâncias referidas compraram, venderam e detiveram ilicitamente para venda (já que não estamos perante qualquer das situações previstas no capítulo II do diploma legal em apreço, de habilitação legal para o efeito) as substâncias identificadas.

Não restam, assim, dúvidas de que estas condutas dos arguidos **AA, BB e CC**, desde logo tendo em conta a amplitude das modalidades da acção previstas no tipo legal de crime do art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, integram os elementos objectivos do tipo legal fundamental do crime de tráfico de substâncias estupefacientes.

E o que dizer da conduta dos arguidos **EE e EE**?

Quanto a estes arguidos, resultou provado que os mesmos detinham e vendiam substâncias estupefacientes (cannabis – resina e fls./sumidades - e cocaína) a consumidores que os procurassem com vista a obter lucros e satisfazer, também quanto ao primeiro, o seu próprio consumo.

E fizeram-no num período relativamente curto, numa localidade apenas (Barcelos) e de forma “rudimentar” e pouco organizada, situação que nos permite concluir pela diminuição da ilicitude, como referido supra.

Donde se conclui, pelas considerações tecidas anteriormente, que a sua conduta integral, a previsão do tipo privilegiado do art. 25.º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22.01, não se enquadrando no tipo legal da figura do traficante-consumidor, já que este pressupõe que os actos de tráfico previstos no art. 21.º, n.º 1, tenham sido praticados com exclusiva finalidade de consumir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, o que não se verifica no caso vertente como resulta da factualidade provada.

Em face dos factos constantes dos pontos 48, 49, 50, 51, 52, 53, 57 e 58, verifica-se que também o elemento subjectivo do crime se mostra preenchido, existindo dolo (mostram-se preenchidos os seus elementos intelectual e volitivo) e na modalidade de dolo directo, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 1 do C.P.: *age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar*, e que as condutas dos arguidos são culposas, ou seja, que estes são imputáveis e actuaram com consciência da ilicitude, conforme ponto 60 da matéria de facto provada.

Pelo que se conclui terem os arguidos:

- **AA, BB e CC** cometido o crime de tráfico de substâncias estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22/01, por referência às Tabelas I-A e I-B do mesmo diploma;

- os arguidos **DD e EE** cometido o crime de tráfico de menor gravidade previsto no art. 25.º, do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22/01, por referência às Tabelas I-B e I-C do mesmo diploma.

*

Os arguidos **AA, BB e CC** (dum lado) e **DD e EE** (do outro) vinham acusados de terem cometido o crime de tráfico de estupefacientes, em co-autoria.

A co-autoria pressupõe uma execução conjunta, traduzida numa participação directa do co-autor.

Contudo, não é imprescindível que o co-autor realize todos os elementos do tipo, pois basta que a sua participação seja decisiva para a produção do facto na sua totalidade, encaixando-se a sua parcela de actividade na dos restantes co-autores, de modo a, em conformidade com o combinado entre eles, chegar à realização do facto típico ilícito.

Na co-autoria cada participante quer o resultado como próprio com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas, bastando, para tal, um acordo tácito assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum.

O co-autor é senhor do facto, que domina globalmente, tanto pela positiva, assumindo um poder de direcção, no plano de execução comum, como pela negativa, podendo impedi-lo.

Nessa medida, a cada um dos intervenientes é imputada a parcela de actividade dos restantes, como se se tratasse de acção própria.

No caso concreto, os factos provados permitem a conclusão de que estes arguidos agiram em co-autoria. Agiram em circunstâncias semelhantes de tempo e espaço, usando o mesmo procedimento.

Assim, nos termos do art. 26.º do Código Penal:

- os arguidos **AA, BB e CC** cometeram o crime de tráfico de estupefacientes, em co-autoria material (sendo que este último também cometeu os factos em autoria material como resulta da matéria de facto provada);

- os arguidos **DD e EE** cometeram o crime de tráfico de menor gravidade, em co-autoria material (sendo que o primeiro também cometeu os factos em autoria material como resulta da matéria de facto assente).

*

2. Crime de condução de veículo sem habilitação legal:

O arguido **EE** encontram-se, ainda, acusado pela prática, em autoria material, de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03.01.

Nos termos de tal normativo *“quem conduzir veículo automóvel na via pública ou equiparada, sem para tal estar habilitado nos termos do Código da Estrada é punido com pena de prisão até 2 anos ou com multa até 240 dias”*.

São, portanto, elementos objectivos do tipo: a condução, de veículo automóvel, na via pública ou equiparada, sem habilitação legal.

Conforme resulta da matéria de facto provada no ponto 8, o veículo conduzido pelo arguido tem a categoria de veículo automóvel e era por ele conduzido na via pública, sem que para tal estivesse habilitado já que, conforme dispõe o art. 121.º n.º 1 do Código da Estrada só pode conduzir tal veículo pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito e tal habilitação é conferida pela concessão da respectiva carta de condução nos termos do disposto pelo art. 122.º, n.º 2 do Código da Estrada.

Apurou-se, ainda, que o arguido agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de conduzir o referido veículo na via pública, apesar de saber que não se encontrava legalmente habilitado a tal, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei. Ao agir do modo descrito, actuou com dolo directo - art. 14.º, n.º 1 do Código Penal (cfr. pontos 51 e 58 da matéria e facto provada).

Além disso, verifica-se ainda que a conduta do arguido é culposa, dado que o mesmo é imputável e agiu com consciência da ilicitude (cfr. ponto 60 da matéria de facto provada).

Cometeu, assim, o arguido **EE** o crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03.01 de que vinha acusado.

*

O arguido **EE** está acusado de ter cometido os referidos factos em **concurso efectivo**.

Como vimo supra, nos termos do art. 30.º do C.P., *“o número de crimes determina-se pelo número de tipos efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”*, resultando, assim, inequivocamente de tal preceito, que o legislador consagrou um critério teleológico para a determinação do número de crimes praticados pelo agente, abandonando os critérios naturalísticos abraçados pela doutrina tradicionalista – Cfr. Eduardo Correia, *in* Direito Criminal, vol. II, págs. 197 e segs..

No caso concreto, conforme resulta da descrição constante da matéria de facto provada, houve lugar a

resoluções criminosas diferentes por parte de cada um destes arguidos, verificando-se, por outro lado, que estamos também perante a violação de bens jurídicos distintos, sendo estes actos passíveis de diferentes juízos de censura jurídico-penal, por afectarem de forma autónoma diferentes bens jurídicos em concreto daqueles que a norma visa proteger.

Pelo que se conclui ter o arguido **EE** cometido, em co-autoria material, em autoria material e em concurso efectivo:

- um crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-B e I-C; e,

- um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03.01.

3.2 Medida concreta da pena

Uma vez feita a qualificação jurídica dos factos, é chegado o momento de determinar a medida concreta da pena aplicável aos arguidos.

Ao crime de tráfico de substâncias estupefacientes praticado pelo arguido **AA, BB e CC** corresponde a moldura penal abstracta de prisão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos (art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01).

Por seu turno, ao crime de tráfico de menor gravidade praticado pelos arguidos **DD e EE** corresponde a moldura penal abstracta de prisão de 1 (um) a 5 (cinco) anos (art. 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01).

Finalmente, o crime de condução sem habilitação legal praticado pelo arguido **EE** corresponde a moldura penal abstracta de prisão de 1 a 2 anos ou pena de multa de 10 a 240 dias (cfr. art. 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03.01).

Enunciadas as molduras abstractas há que saber, ainda, se o arguido **CC** deve ser condenado, conforme propõe a acusação, como reincidente.

Desta questão nos ocuparemos mais abaixo.

Nos termos do art. 40.º do Cód. Penal, a aplicação da pena visa a protecção de bens jurídicos (prevenção geral) e a reintegração do agente na sociedade (prevenção especial), não podendo a pena em caso algum ultrapassar a medida da culpa.

Antes do mais, considerando que a arguida **BB** tinha 20 anos de idade (*faz-se notar que quando inicia a sua conduta em Agosto de 2015 tinha apenas 19 anos de idade*), importará, antes do mais, saber se lhes deve ser aplicado o regime especial para jovens.

O Decreto-Lei n.º 401/82 de 23 de Setembro que instituiu o regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos tem o seu campo de aplicação restrito a jovens que tenham cometido um facto qualificado como crime (cfr. art. 1.º, n.º 1). Sendo que, para efeitos do mesmo diploma jovem é o agente que, à data da prática do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos (cfr. art. 1.º, n.º 2).

O art. 4.º do diploma em análise dispõe que *“se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos do art. 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”*.

Por seu turno, o art. 6.º, n.º 1 de tal diploma prevê que *“quando as circunstâncias do caso e considerada a personalidade do jovem maior de 18 anos e menor de vinte e um anos resulte que a pena de prisão até dois anos não é necessária nem conveniente à sua reinserção social, poderá o juiz impor-lhe medidas de correcção”*, que são a admoestação, a imposição de determinadas obrigações, a multa ou o internamento em centros de detenção (cfr. n.º 2 do mesmo normativo).

O STJ tem vindo entender a aplicação do regime penal relativo a jovens é um *«regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária - não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos»* (Ac. do STJ de 11.06.2003, recurso 1657/03-3). Assim, *«se for aplicável pena de prisão [ao «agente que, à data da prática do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos»: art. 1.1 do DL 401/82], deve o juiz atenuar especialmente a pena (...) quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado»* (art. 4.º) – cfr. Ac. do STJ 07P1423 de 14.06.2007, publicado na bdjur.almedina.net/juris.

Como se diz no Ac. do STJ, de 31.03.2016, publicado na internet in www.gdsi.pt/jtstj, referente ao processo n.º 499/14.8PWLSB.L1.S1, a atenuação especial da medida da pena decorrente deste regime *«não constitui um “efeito automático” derivado da juventude do arguido, mas uma consequência a ponderar, caso a caso, em função dos crimes cometidos, do modo e tempo como foram cometidos, do comportamento do arguido anterior e posterior ao crime, e de todos elementos que possam ser colhidos do caso concreto.*

III - *Cabe ao julgador, por força do disposto no art. 9.º, do C.P., averiguar se é possível aplicar as normas especiais aplicáveis a delinquentes com idade entre os 16 anos e os 21 anos, devendo aplicá-las sempre que admita, com uma razoabilidade evidente, que daí possam resultar vantagens para a ressocialização daquele jovem.*

IV - *Sabendo do efeito altamente criminógeno da pena de prisão, tudo aponta no sentido de quanto menor a pena de reclusão menor será aquele efeito e, conseqüentemente, maior a possibilidade de uma vez fora da prisão o jovem poder optar por uma vida longe do crime. Mas, a esta consideração abstrata o julgador terá que juntar elementos concretos que lhe permitam concluir que o delinquente, uma vez fora da prisão, se integrará num meio envolvente propício a que se afaste de ambientes, lugares e pessoas que o poderão levar, novamente, para a prática de atos da mesma natureza dos praticados.*

V - *Não podemos simplesmente retirar da gravidade do crime praticado a impossibilidade de reintegração do agente.*

VI - *Não é a culpa do arguido, consubstanciada no facto concreto que praticou, que nos poderá limitar a aplicação do regime especial de jovens adultos. A única coisa que a lei impõe como limite à aplicação desta atenuação especial é a consideração de que o arguido não tirará quaisquer vantagens para a sua reintegração social daquela diminuição.»*

No caso vertente, a arguida declarou estar arrependida, sendo que tal arrependimento se traduziu, também, na colaboração com o tribunal e na assunção, ainda que parcial, de responsabilidade (que se deveu em grande parte à influência do co-arguido Nélson Xavier e não por vontade deliberada e própria, fruto de alguma fragilidade e dependência emocional notórias).

Ademais, a arguida não têm antecedentes criminais e está inserida socialmente.

Ora, em face do que se acaba de dizer, é possível concluir-se que existem sérias razões para crer que a atenuação especial favorece a reinserção da arguida **BB** motivo por que se decide aplicar-lhe o regime penal especial para jovens.

Em face da aplicação deste regime, teremos a seguinte moldura penal abstracta relativamente ao crime de tráfico de estupefacientes: 9 meses e 18 dias a 8 anos de prisão.

A determinação da medida concreta da pena faz-se, nos termos do art. 71.º do Cód. Penal, em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes e atendendo a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime (estas já foram tomadas em consideração ao estabelecer-se a moldura penal do facto), deponham a favor do agente ou contra ele.

Estabelece ainda a lei uma preferência pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição – art. 70.º do C.P..

Como vimos supra, o crime de condução sem habilitação legal também é punível com pena de multa.

Desta feita e dada a ausência de antecedentes criminais, entendemos que no presente caso, a condenação do arguido **EE** numa pena de multa - não detentiva - assegura, suficientemente, os referidos objectivos da punição, nada aconselhando a privação da liberdade do mesmo.

Sem violar o princípio da proibição da dupla valoração pode ainda atender-se à intensidade ou aos efeitos do preenchimento de um elemento típico e à sua concretização segundo as especiais circunstâncias do caso, já que o que está aqui em causa são as diferentes modalidades de realização do tipo (neste sentido, Figueiredo Dias, “As consequências jurídicas do crime”, pág. 234).

Vejamos, então, quais as circunstâncias a relevar em sede de medida concreta (art. 71º, nº 2 do Cód. Penal):

Em desfavor dos arguidos:

- o dolo intenso (directo, dada a definição do art. 14.º, n.º 1 do C. Penal e a matéria fáctica provada), relativamente aos arguidos;

- quanto aos arguidos a qualidade e diversidade das substâncias estupefacientes (que envolviam cannabis, heroína e cocaína), com formas de consumo também diversas e de perigosidade distinta, o que permite classificar o grau de ilicitude como elevado, já que podiam assim abranger um maior espectro de destinatários;

- também reveladoras de uma elevada ilicitude são as quantidades destas substâncias estupefacientes vendidas e cedidas pelos arguidos, com maior acuidade por parte dos arguido **AA e BB**, permitindo efectuar um número elevado de doses individuais;

- as motivações que determinaram os arguidos às suas condutas, naturalmente relacionadas com um

aumento do seu rendimento e a angariação de mais dinheiro para as suas próprias despesas e eventualmente para comprar mais substâncias estupefacientes, para voltar a vender nos moldes que ficaram descritos e, para alguns deles também (nomeadamente os arguidos **DD e CC**), para a satisfação do seu próprio consumo;

- as elevadas necessidades de prevenção gerais e especiais ínsitas ao crime de tráfico de substâncias estupefacientes, dado o perigo que o mesmo representa para a saúde pública e os efeitos sociais perniciosos que lhe estão associados;

- considerando o tipo de condutas abrangidos, sempre se pode considerar relevante o período de tempo de actuação dos arguidos (já referido), tanto mais que a cessação da actividade e o seu não prosseguimento para além daqueles períodos se tenha devido à circunstância de os arguidos terem sido detidos e não de terem voluntariamente abandonado as suas condutas;

- relativamente ao arguido **EE**: a censurabilidade dos factos que praticou é elevada, dado que ao circular com o veículo sem para tal estar habilitado, colocou em risco a vida, a integridade física, bem como o património próprio, como o de terceiros, sendo que os crimes rodoviários geram cada vez mais alarme social, dada a frequência com que os mesmos são cometidos, gerando os números assustadores da sinistralidade nas nossas estradas;

- as condições pessoais do arguido **AA** descritas na matéria de facto, das quais resulta que são elevadas as exigências de prevenção especial quanto ao mesmo, já que foi condenado anteriormente pela prática de outros ilícitos (ainda que de natureza diversa), sendo a última numa pena de prisão cuja execução foi suspensa na sua execução, situação que demonstra que não ficou suficientemente intimidados pela ameaça de prisão;

- as condições pessoais do arguido **CC** descritas na matéria de facto, das quais resulta que são elevadas as exigências de prevenção especial quanto ao mesmo, já que foi condenado anteriormente pela prática de vários ilícitos da mesma natureza, num pena única de 4 anos e 7 meses, tendo beneficiado de liberdade condicional e definitiva (situação ainda mais gravosa, já que tal medida é concedida como um “prémio” pelo tempo de reclusão e o bom comportamento *intra* muros e com o fim de antecipar o regresso do condenado à sociedade e a sua reintegração), situação que demonstra que não ficou suficientemente intimidado pelo tempo de prisão que cumpriu, não podendo a medida a aplicar deixar de ser uma punição severa;

- as condições pessoais do arguido **DD** descritas na matéria de facto, das quais resulta que são acentuadas as exigências de prevenção especial quanto ao mesmo, já que sofreu uma condenação anterior, situação que demonstra que não ficou suficientemente intimidado pela ameaça de prisão;

- as condições pessoais da arguida **BB** descritas na matéria de facto, das quais resulta que são medianas as exigências de prevenção especial quanto à mesma já que expôs as suas filhas menores (que estavam no interior do veículo no dia 13.12.2015 aquando da sua detenção – cfr. ponto 36 da matéria de facto provada), mas não lhes são, contudo, conhecidos antecedentes criminais e está social, familiar e profissionalmente integradas;

- as condições pessoais do arguido **EE** descritas na matéria de facto, das quais resulta que são diminutas as exigências de prevenção especial quanto ao mesmo já que não lhes são conhecidos antecedentes criminais e

está social, familiar e profissionalmente integrado, não lhe sendo conhecidas outras condutas ilícitas;

- finalmente, há que ter em conta ainda que não pode dissociar-se este comportamento do facto dos arguidos **DD e CC** serem à data consumidores de substâncias estupefacientes;

- com excepção dos arguidos **CC, DD e EE**, os arguidos **AA e BB** confessaram os factos, ainda que de modo parcial, mostrando arrependimento pelas condutas que adoptaram.

Sopesando todos os factores enunciados, considera-se adequado, crendo que assim se satisfazem as finalidades de tutela dos bens jurídicos, sem desatender ao máximo que nos é fornecido pela culpa dos arguidos, aplicar-lhes as seguintes penas:

1. quanto ao arguido **AA**: 5 anos de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes.

2. quanto à arguida **BB**: 3 anos e 9 meses de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes;

3. quanto ao arguido **DD**: 2 anos e 8 meses de prisão, para o crime de tráfico de menor gravidade;

4. quanto ao arguido **EE**:

- 2 anos e 2 meses de prisão, para o crime de menor gravidade;

- 90 dias de multa, para o crime de condução sem habilitação legal.

*

Relativamente ao arguido **CC** e pelas razões já anteriormente aduzidas a prisão a aplicar não poderá deixar de ser efectiva e superior a seis meses, razão pela qual temos agora que equacionar a questão da reincidência, uma vez que o arguido se encontra ainda acusado como **reincidente** nos termos dos arts. 75.º e 76.º do C. Penal.

No Código Penal, a reincidência assume unicamente a natureza de uma causa de agravação da pena, avultando assim aí a *“vertente da culpa agravada do agente”*, cujo fundamento se encontra *“no desrespeito ou desatenção do agente”* pela advertência contra o crime que constitui a condenação anterior.

Exige-se, assim, como pressuposto material, *“uma íntima conexão entre os crimes reiterados, que deva considerar-se relevante do ponto de vista daquela censura e da conseqüente culpa”*, a qual poderá, *“em princípio, afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução”* (Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As conseqüências jurídicas do crime, págs. 262, 268 e 269).

Relativamente aos restantes pressupostos, é necessário que o crime dos autos assumam a forma de crime doloso, a ser punido com pena de prisão efectiva superior a 6 meses, e que a condenação anteriormente sofrida pelo arguido seja também em pena de prisão efectiva superior a seis meses e respeite a crime doloso praticado não mais de 5 anos antes da prática do crime actual, descontado o tempo em que o arguido tenha cumprido medida privativa da liberdade.

Para se poder concluir pela existência do pressuposto material da reincidência é necessário ainda que exista uma íntima ligação valorativa entre os crimes anteriores e o crime actual, que justifique que o desrespeito pela advertência anterior deva ser censurado de uma forma mais grave, com a figura da reincidência, ou seja quando exista uma absoluta diferença de natureza dos crimes em causa, daí não pode

retirar-se a necessidade de uma maior censura do arguido por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

No caso concreto sabemos que ao arguido **CC** foi aplicada uma pena única de 4 anos e 7 meses de prisão no âmbito do processo comum colectivo n.º ..., do extinto 1.º Juízo Criminal de Barcelos, pela prática de dois crimes de tráfico de menor gravidade, um crime de receptação, um crime de condução sem habilitação legal e um crime de detenção de arma proibida, cometidos nos anos de 2008 e 2010; esteve em cumprimento da pena de prisão aplicada no âmbito desses autos entre os dias 10 de Novembro de 2010 até 9 de Julho de 2015, data em que lhe foi concedida a liberdade condicional e, conseqüentemente, restituído à liberdade (que perdurou até 9 de Agosto de 2015) – cfr. pontos 73, 74 e 75 da matéria de facto provada.

Tendo em conta estes factos, é notório que entre a data da prática do crime por ela praticado anteriormente e a data da prática do crime em apreciação nestes autos não decorreram mais de cinco anos, mesmo descontando o tempo de pena cumprido pelo arguido (n.º 2 do art. 75.º do C.P.), pelo que se verifica que a prática do crime anterior releva para efeitos de reincidência.

Ademais, estão também verificados os restantes pressupostos, na medida em que ocorre que o crime dos autos assume a forma de crime doloso, a ser punido com pena de prisão efectiva superior a 6 meses.

Ora, considerados os factos aludidos e atenta a semelhante natureza do crime praticado pelo arguido, bem como das motivações subjacentes à sua actuação, condicionada pelo seu modo de vida, com sucessivos contactos com o sistema penal, como resulta da matéria de facto provada, afigura-se-nos que é de censurar por as condenações anteriores não lhes terem servido de suficiente advertência contra o crime, estando desde logo verificado o requisito material exigido pela lei para a ocorrência de reincidência.

Assim, estão preenchidos todos os pressupostos da punição do arguido **CC** como reincidente.

De acordo com o disposto no art. 76.º, n.º 1, do C. Penal, “*em caso de reincidência o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado*”, o que significa que no caso concreto a moldura penal abstracta da reincidência é de 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão.

Pelo que, considerando agora a agravação da sua culpa resultante de se tratar de arguido reincidente, temos como adequado aplicar ao mesmo a pena concreta de 6 anos de prisão.

**

Considerando as condições pessoais do arguido **EE** e atendendo ao disposto no art. 47.º do Código Penal, fixa-se o quantitativo diário da pena de multa aplicada em € 6,00.

**

Considerando a natureza distinta das penas aplicadas ao arguido **EE**, não haverá lugar a cúmulo jurídico.

**

Atendendo à pena de prisão concretamente aplicada, manifestamente não é possível equacionar-se a aplicação de qualquer pena substitutiva relativamente ao arguido **CC**.

**

A pena de prisão aplicada aos arguidos **AA, BB, DD e EE**, porque superior a 2 anos e não superior a 5

anos, pode ser suspensa na sua execução, sendo esta a única alternativa possível.

Desta forma, importa, então, saber se se mostra aconselhável a suspensão da execução da pena de prisão que lhes foi imposta.

Antes do mais, importa dizer que, no passado dia 21 de Novembro de 2017, entrou em vigor a Lei n.º 94/2017, de 23.08 que procedeu à 44.ª alteração ao Código Penal e introduziu algumas alterações, de entre outras, ao regime da suspensão da pena de prisão.

Coloca-se aqui a questão de saber qual o regime concretamente mais favorável ao arguido, nos termos do art. 2.º do C.P..

Ora, uma mera comparação de regime, diz-nos que o anterior é mais favorável, porquanto impõe que a suspensão não ultrapasse nunca a pena concretamente aplicada, situação que deixou de existir com esta alteração (basta para tal atentar à nova redacção do n.º 5 do art. 50.º).

Desta forma, opta-se por aplicar o regime anterior, uma vez que é mais favorável aos arguidos.

Vejamos então.

Pressuposto formal de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é, como já se disse, que a pena seja de prisão em medida não superior cinco anos, o que, *in casu*, se verifica.

Pressuposto material de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é que o tribunal conclua que “*a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição*” – cfr. art. 50.º, n.º 1.

A prognose exige uma valoração total de todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do arguido. Estas circunstâncias são a sua personalidade (por ex., inteligência e carácter), a sua vida anterior (por exemplo, outros delitos anteriormente cometidos da mesma ou de outra natureza), as circunstâncias do delito (por exemplo motivações e fins), o seu comportamento depois de ter cometido o crime (por exemplo reparação do dano, arrependimento), as circunstâncias da sua vida (por exemplo, profissão, casamento e família) e os efeitos que se esperam da suspensão.

Porém, ainda que centrada na pessoa do arguido no momento actual e na avaliação da respectiva capacidade de socialização em liberdade, ou seja, em considerações radicadas na prevenção especial, a decisão que aprecie a propriedade de escolha por esta, ou outra, pena de substituição, deve atender igualmente às exigências de ponderação geral positiva, para que a reacção penal responda adequadamente às expectativas comunitárias na manutenção (e reforço) da validade da norma violada e assegure a protecção do bem jurídico afectado, como imposto pela parte final do n.º 1 do art. 50.º do Código Penal.

Esse necessário balanceamento entre as finalidades de prevenção geral positiva e de prevenção especial de socialização, em que a primeira exerce função limitadora da segunda, encontra relação directa com a gravidade da pena e a proximidade do limite de admissibilidade da pena de substituição.

Neste ponto, as questões que se colocam passam por aquilatar se existem condições para confiar que os arguidos serão capazes de se ressocializar em liberdade, sem voltar a práticas similares à aqui censurada, e, mesmo que esse risco fundado possa ser afirmado, se a pena de substituição não coloca em causa o limite

mínimo de prevenção geral constituído pela defesa irrenunciável do ordenamento jurídico.

a) Comecemos pelo arguido AA:

No caso vertente, pese embora a confissão parcial dos factos, mas considerando a globalidade dos factos, a circunstância de o mesmo já ter sofrido várias condenações anteriores, ainda que pela prática de ilícitos distintos, e de não possuir qualquer perspectiva concreta de trabalho, continuando a depender em exclusivo do salário da sua companheira e da ajuda do seu progenitor (dependência de ajudas que se verificaram quase sempre ao longo da sua vida inclusive até à sua reclusão), entendemos que não se mostram verificados os pressupostos para a suspensão da execução da pena de prisão, não sendo esta susceptível de, no caso, realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pois que as exigências de prevenção especial (tendo em conta a pessoa do agente que se quer que ganhe consciência do dever ser da vida em sociedade e do valor dos bens jurídicos pessoais) são elevadas, sendo igualmente elevadas as exigências de prevenção geral pelas razões que já explanámos supra.

Assim, considerando os aspectos afluídos, entendemos que não é possível fundar um juízo de prognose favorável no sentido de que a suspensão da pena bastará para afastar o arguido de futuras condutas nem desta forma realizar o limiar mínimo da prevenção geral de defesa da ordem jurídica, constituído pela defesa irrenunciável do ordenamento jurídico.

Não se mostra, por isso, aconselhável a suspensão da execução da pena de prisão imposta ao arguido **AA**.

b) E o que dizer quanto aos arguidos BB, DD e EE?

Vejamos.

Pois bem, no caso concreto, sem prescindir da necessidade de reprovação, que deve ser vincada, em atenção ao crime e às aludidas exigências de prevenção geral e das cautelas impostas pelas acima abordadas exigências de prevenção especial, afigura-se-nos, face ao quadro factual provado, nomeadamente a ausência de antecedentes criminais dos arguidos **AA e EE**, sendo que relativamente ao arguido **DD** a condenação sofrida se reporta a um crime de furto qualificado cometido quando tinha apenas 21 anos de idade, a juventude dos arguidos, finalmente o apoio consistente de que beneficiam, que a censura do facto e a ameaça da pena, constituindo sério aviso para os mesmos, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, crendo-se, ainda, que a reprovação pública inerente à pena suspensa e o castigo que ela envolve, satisfazem o sentimento jurídico da comunidade e, conseqüentemente, as exigências de prevenção geral de defesa da ordem jurídica.

Em conformidade com tudo o acabado de expender, decide-se suspender a execução da pena de prisão imposta aos arguidos **BB, EE e EE** por igual período de tempo.

A suspensão será, porém, acompanhada de regime de prova quanto aos arguidos **BB e DD**, por se considerar o mesmo conveniente e adequado a promover a reintegração destes na sociedade - cfr. art. 53.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal -, regime esse que vigorará durante o período de suspensão e que assentará num plano de reinserção social executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social.

Relativamente ao arguido **DD**, tal suspensão ficará ainda sujeita à continuação do tratamento que vem fazendo à sua problemática aditiva.

Da declaração de perdimento dos objectos apreendidos:

O combate à criminalidade não pode, nem deve, centrar-se apenas na reacção penal sobre a sanção aplicar ao arguido, desprezando a perda ou confisco quer dos instrumentos com que foi praticado o crime quer dos bens ou produtos gerados pela actividade criminosa.

Só através de um combate efectivo que ataque os benefícios retirados do crime poderá demonstrar que este não compensa e evitará o investimento de ganhos ilegais no cometimento de novos crimes, propiciando, ao invés, a sua aplicação na indemnização das vítimas e no apetrechamento das instituições de combate ao crime e reduzindo os riscos de concorrência desleal no mercado, resultante dos investimentos de lucros ilícitos nas actividades empresariais.

A sentença é, por excelência, o momento processualmente adequado, à definição de direitos, característica da função jurisdicional, ou seja, a altura apropriada para o tribunal se pronunciar sobre a perda dos instrumentos ou objectos relacionados com a prática de crime.

Para a declaração de perdimento dispomos de um quadro normativo geral no Código Penal e de vários regimes específicos que encontramos na legislação penal extravagante como é o caso dos arts. 35.º, 36.º, 36.º-A, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01.

Nos termos do art. 109.º do Código Penal, os bens que tenham servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, ou que tenham sido produzidos no seguimento do cometimento desse crime ou se puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou ordem públicas, ou puderem ser utilizados para a prática de novos crimes, devem ser declarados perdidos a favor do Estado (n.º 1).

A perda de objectos (dotada de eficácia real, já que opera a transferência de propriedade do objecto a favor do Estado) exige, assim:

- a existência de um facto ilícito, sendo suficiente a tentativa;

- a exigência de que tais objectos sejam produto de um crime [*producta sceleris* - «são as coisas ou direitos adquiridos directamente com o crime (v.g. coisa roubada), ou mediante sucessiva especificação (jóia feita com o ouro roubado), ou conseguidas mediante alienação (dinheiro da venda do objecto roubado), ou criadas com o crime. Incluem, pois, qualquer bem ou valor que importe proveito») - cfr. Leal Henriques e Simas Santos, in “Código Penal”, 1.º volume, 2.ª Edição, pág. 746] ou tenham sido utilizados ou estejam destinados à sua comissão [*instrumenta sceleris* - «são os materiais, as coisas cujo uso não importe destruição imediata da própria substância de que se serviu ou se preparava para servir o agente na prática do facto ilícito típico. Compreendem, por ex., as gazuas no furto, os meios utilizados na falsificação automóvel, o motociclo utilizado pelo violador para transportar a vítima ao local da violação» - ob., loc. cit.];

- e que os mesmos possam, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do facto, oferecer riscos de serem utilizados para o cometimento de novos crimes ou pôr em perigo a comunidade.

E tal declaração de perdimento ocorre ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pela prática de um crime (n.º 2 do normativo citado).

São todavia inúmeros os casos em que os bens apreendidos e utilizados no cometimento do facto ilícito típico são pertencentes a terceiro (por ex., o veículo furtado e utilizado na prática de vários roubos organizados, sequestros, etc.), sendo que nestes casos, e desde que aquele não tenha contribuído, de forma censurável, para a sua utilização ou produção ou do facto não tenha retirado vantagens, não haverá lugar à declaração de perda de objectos, nos termos do art. 110.º do C.P. (este preceito, conjugado com o art. 178.º, n.º 7 do Código de Processo Penal, constitui uma garantia do direito de propriedade de terceiros de boa-fé).

Quanto à perda de vantagens, estabelece o art. 111.º, n.º 1, do C.P. que é declarada perdida a favor do Estado *“toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem”*.

São igualmente declarados perdidos a favor do Estado *“os direitos ou vantagens, que através do facto ilícito, tiverem sido directamente adquiridos, para si ou para outrem, pelo agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie”* (n.º 2) bem como as *“coisas ou os direitos obtidos mediante transacção ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos”* por meio do crime (n.º 3), sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiros de boa-fé.

Caso a recompensa, os direitos ou vantagens não puderem ser apropriados em espécie (como refere Pinto de Albuquerque in *“Comentário do Código Penal”*, 2008, pág. 317 *«a substituição por pagamento do sucedâneo em valor não está apenas dirigida aos bens patrimoniais, mas abarca a hipótese das recompensas dadas e mesmo prometidas»*), a perda destes será substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor (n.º 4).

No tocante aos objectos apreendidos não oriundos, nem relacionados com a prática de crime, encontram-se sujeitos ao regime do art. 186.º do Código de Processo Penal, que determina a sua restituição ao seu proprietário (regime este que se aplica, também, às situações de restituição de objectos quando não tenha havido lugar à declaração de perdimento a favor do Estado por não se verificar o requisito da perigosidade previsto no art. 109.º do Código Penal).

Ora, a exigência probatória dos tribunais tem-se situado ao nível da superação de qualquer dúvida razoável, em que a prova da ligação entre os bens e a(s) infracção(ões) é necessária, exigência esta que não implica que não se possam utilizar, para superar aquela dúvida razoável, critérios de prova indirecta ou por presunções.

Pese embora a sua utilização esteja sujeita a cautelas, já que nos situamos no âmbito do processo penal, como já vimos na motivação de facto, entendemos que a sua utilização não está vedada ao julgador, porquanto existem inúmeros casos em que não há prova directa dos factos e em que a perda se funda em elementos objectivos que levam o julgador, através de presunção ou prova indirecta, a concluir pela sua utilização no cometimento e/ou preparação do crime.

Assim, por imposição do princípio da segurança, a jurisprudência tem vindo a desenhar alguns critérios que devem presidir à declaração de perda de objectos, apelando a critérios de causalidade e proporcionalidade (esta posição conforma o texto legal com os princípios constitucionais da necessidade e da adequação).

Relativamente ao primeiro, a perda de objectos a favor do Estado só é admissível quando entre a

utilização do objecto e a prática do crime, em si próprio ou na modalidade, com relevância penal, de que se revestiu, exista uma relação de causalidade adequada, para que, sem essa utilização, o delito em concreto não teria sido cometido (por exemplo: o produto estupefaciente). Tais bens devem ser declarados perdidos a favor do Estado, já que estão intrinsecamente ligados à infracção, sendo tal perda adequada e proporcional à sua prática. Trata-se de uma orientação que tem por fundamento a necessidade de existência ou preexistência de uma ligação funcional e instrumental entre objecto e o crime, de modo a que a prática deste tenha sido especificadamente conformado pela utilização do objecto.

Quanto ao segundo, a perda dos bens a favor do Estado só deve ser decretada quando for necessária para evitar a perigosidade (o art. 35.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, na redacção dada pela Lei n.º 46/96, de 03.09, veio eliminar as exigências para o perdimento dos objectos a favor do Estado no domínio das infracções à lei da droga, já que deixou de ser necessário que os objectos representem qualquer perigo para a segurança das pessoas ou da ordem pública ou que representem riscos de utilização cometimento de factos ilícitos típicos. Basta agora para decretar o perdimento dos objectos a favor do Estado que os mesmos tenham sido utilizados na prática das infracções previstas neste diploma. O que vale dizer que, para o apontado fim perda de objectos do crime exigível é tão só a existência do indispensável nexo de instrumentalidade entre a utilização do objecto e a prática do crime) e proporcional à gravidade do facto ilícito cometido, quando aqueles sejam pertença do agente. Isto significa que a perda só deve ser declarada, em regra, quando se mostre minimamente justificada pela gravidade do crime e não se verifique uma significativa desproporção entre o valor do objecto e tal gravidade (em regra, porque em face de objecto de extrema perigosidade ou perante a existência de elevado risco da utilização daquele para a prática de novos crimes, poderá o julgador declarar a sua perda independentemente da existência de proporção entre o valor do objecto e a gravidade do ilícito, devendo para tanto sopesar, de acordo com um prudente juízo, os valores e interesses em conflito – *vide* Ac. do T.R.C. de 07.03.2012, referente ao processo n.º 23/11.4GAAGD.C1, publicado no sítio www.dgsi.pt/jtrc).

E, conforme tem sido pacificamente defendido pela nossa jurisprudência, a perigosidade ou risco de os objectos poderem ser utilizados para a prática de novos crimes não depende sequer de efectiva condenação do arguido (bem pode acontecer que alguma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa se interponha entre a tipicidade dos factos e a sua punibilidade ou que não se tenha apurado que tenha sido aquele o agente do facto ilícito). Basta que exista uma íntima conexão entre o objecto e a prática criminosa, quer porque se integrou no próprio processo criminoso, quer porque se revelou indispensável ao seu cometimento, tendo sempre estado previsto no plano do agente.

Caso os bens pertençam a terceiro e sem qualquer conexão com a actividade criminosa, a declaração de perdimento apenas poderá fundar-se na perigosidade que represente o bem em causa. Ou seja, a perigosidade dos instrumentos, produtos e objectos do crime só condiciona a perda dos que não pertencem ao agente.

Daqui se infere que se um instrumento não pertence ao agente, mas a terceiro, alheio à prática do crime, e não é perigoso, não deve ser declarado perdido a favor do Estado, mas sim restituído ao seu proprietário (desde que não tenha contribuído, de forma censurável, para a sua utilização ou produção ou do facto não tenha

retirado vantagens, como referimos supra).

Feitas estas considerações, vejamos o que dimana dos autos.

Foram apreendidos várias qualidades e quantidades de produtos estupefacientes, importâncias monetárias, um veículo (...; faz-se notar que o veículo de matrícula ... já foi restituído à sua proprietária a fls. 82/83, do 1.º vol.), telemóveis, uma balança digital, dois moinhos/trituradores, telemóveis e cartões SIM, cartões de suporte, um aparelho MP3, vários sacos plásticos (destinados ao acondicionamento/embalamento de drogas), navalhas e um tubo metálico.

Assim sendo, nos termos dos arts. 35.º, n.ºs 1 e 2, do D.L. n.º 15/93 de 22.01 e também em face do que ficou a constar da matéria de facto provada e do que se disse supra, serão declarados perdidos a favor do Estado:

- todas as substâncias estupefacientes apreendidas nos autos, ordenando-se a sua destruição, ao abrigo do disposto nos arts. 39.º, n.º 3 e 62.º do diploma citado;

- todas as importâncias monetárias apreendidas, nos termos já explanados na motivação de facto;

- todos os objectos relacionam com a pesagem, corte e embalagem dos produtos estupefacientes (balança digital, moinhos, navalhas, sacos/embalagens em plástico);

- os telemóveis, com excepção daqueles que abordaremos mais abaixo;

- o veículo apreendido de matrícula ... (pertencente ao arguido **AA**) – este veículo serviu para facilitar a prática do crime (quer na deslocação junto dos vendedores quer na distribuição por revendedores e consumidores), razão pela qual será declarado perdidos a favor do Estado;

- quanto ao MP3: considerando as dificuldades económicas que a arguida **BB** dizia sofrer, tal aparelho provirá, certamente, da actividade de tráfico (como sucedeu, aliás, com o Tablet e que acabou por ser restituído ao seu legítimo proprietário), razão pela qual será também declarado perdido a favor do Estado.

*

Relativamente ao veículo de matrícula de matrícula ..., que aliás já foi restituído pelo Ministério Público na fase de inquérito a fls. 80, 81, 83 e 155, do 1.º vol., já o mesmo não se pode dizer. Na verdade, pese embora o Ministério Público tenha solicitado a declaração de perdimento, o certo é que não resultou provado, por um lado, que tenha provindo da actividade de tráfico, provando-se apenas, por outro lado, que lá se encontrava aqueles objectos e produtos no dia 04.11.2015 e nada mais do que isso.

Ora, considerando os critérios subjacentes à declaração de perdimento a que aludimos supra, bem como à posição da nossa jurisprudência, entendemos que uma declaração de perda colidiria com os princípios constitucionais da proporcionalidade, necessidade e da adequação.

Desta forma, não se determinará a sua apreensão e perda a favor do Estado.

*

No tocante aos telemóveis da arguida **FF** (*de marca Samsung, com IMEI ..., com o n.º 915 ...*) e do arguido **EE** (*um de marca Samsung com IMEI ...e outro de marca Alcatel com o IMEI ...*), os mesmos ser-lhes-ão restituídos, uma vez que não se provou que tivessem qualquer ligação aos factos.

*

Relativamente ao telemóvel de marca Samsung, com IMEI 3..., com o n.º 937 ..., apreendido ao arguido **DD**, diremos que não resulta dos factos nem das sessões das escutas telefónicas mencionadas que o mesmo tivesse sido usado por este para o exercício da sua actividade de tráfico.

Ao invés, resulta da factura junta a fls. 627 do 3.º vol., que o mesmo foi facturado em nome de ..., sua mãe.

Ora, não existindo quaisquer outros elementos em contrário e considerando quer os requerimentos apresentados pela ... (fls. 626 do 3.º vol. e 897, do 4.º vol.) quer o teor da factura (fls. 627, do 3.º vol.), podemos concluir que tal telemóvel lhe pertence efectivamente, razão pela qual será determinada a sua entrega.

*

E o mesmo se diga quanto ao saco de desporto da marca Nike pertencente ao arguido **EE**, cuja restituição será igualmente determinada, uma vez que não se estabeleceu qualquer ligação directa com a actividade de tráfico.

*

Relativamente à caderneta bancária da CGD constante a fls. 480 do 3.º vol., determinar-se-á a sua devolução à titular e arguida **BB**, nos termos e com os efeitos previstos no art. 186.º do C.P.P..

*

A restante documentação, nomeadamente as folhas com anotações, suportes de cartões, bem como comprovativos de payshop e de reparação de telemóvel (constantes de fls. 476 a 478, 481 a 483, 485, 496 e 518, todos do 3.º vol.), por constituírem meios de prova acompanharão os autos até final.

Estatuto coactivo do arguido AA:

No caso vertente, verifica-se que as exigências cautelares que o caso demanda não sofreram, entretanto, qualquer alteração, designadamente por atenuação, nem, tão-pouco, se verifica, ao menos por ora, qualquer comprometimento do júzo indiciário formulado nos autos, a respeito do cometimento pelo arguido dos factos que justificaram a sujeição respectiva à medida de coacção que lhe foi aplicada, que, aliás, se vê agora reforçado com a presente decisão.

Em face das razões vindas de aduzir e continuando a entender-se que a medida de coacção imposta a este arguido se afigura adequada e proporcional à gravidade dos factos fortemente indiciados, bem como a única capaz de realizar as elevadas exigências cautelares que o caso demanda, é de manter a sujeição deles na condição de prisão preventiva.

Nesse condicionalismo e ao abrigo das disposições conjugadas dos arts 191.º, 192.º, 193.º, 202.º, 204.º, als. a) e c) e 213.º, n.ºs 1, al. a) e 2, todos do C.P.P., determinar-se-á que o arguido **AA** continue a aguardar os ulteriores termos do processo na situação processual em que se encontra, de prisão preventiva.

4. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

I. ABSOLVER

a) a arguida **FF** da prática, como cúmplice, do crime de tráfico de substâncias estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-A, I-B e I-C, anexas a tal diploma.

b) os arguidos **DD** e **EE**, como co-autores materiais, do crime de tráfico de substâncias estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-A, I-B e I-C, anexas a tal diploma.

II. CONDENAR

a) o arguido **AA**, como co-autor material, do crime de tráfico de substâncias estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-A e I-B, anexas a tal diploma, na pena de **5 (cinco) anos de prisão efectiva;**

b) a arguida **BB**, como co-autora material, do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 4.º do Decreto-Lei n.º 401/82 de 23.09, 73.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal e 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-A e I-B, a ele anexas, na pena de **3 (três) anos e 9 (nove) meses de prisão, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova.**

c) o arguido **CC**, como autor material e co-autor material, do crime de tráfico de estupefacientes, como reincidente, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º do Decreto-lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-A e I-B, a ele anexas e 75-º e 76-º, ambos do Código Penal, na pena de **6 (seis) anos de prisão.**

d) o arguido **DD**, como autor material e co-autor material, do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-B e I-C anexas a tal diploma, na pena de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeito a regime de prova e à condição de continuar o tratamento à sua problemática aditiva.**

e) o arguido **EE**:

- como co-autor material do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-B e I-C, anexas a tal diploma, na pena de **2 (dois) anos e 2 (dois) meses de prisão, cuja execução se suspende por igual período de tempo;**

- como autor material do crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03.01, na pena de **90 (noventa) dias de multa à taxa de € 6,00 (seis euros)**, num total de € 540,00 (quinhentos e quarenta euros).

III.

- **Manter a medida de coacção de prisão preventiva** a que se encontra sujeito o arguido **AA** até ao trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos arts 191.º, 192.º, 193.º, 202.º, 204.º, als. a) e c) e 213.º, n.ºs 1, al. a) e 2, todos do C.P.P..

Determina-se a restituição dos seguintes objectos:

- ao arguido **EE**: dos dois telemóveis (um de marca Samsung com IMEI ... e outro de marca Alcatel com o IMEI ...) e o saco de desporto de marca Nike, id. a fls. 5 do 1.º vol.;
- à arguida **FF**: do telemóvel de marca Samsung, com IMEI ..., com o n.º 915 ..., id. a fls. 510 do 3.º vol.;
- à arguida **BB**: a caderneta bancária da CGD constante a fls. 480 do 3.º vol., deixando-se cópia da face em seu lugar;
- à ..., mãe do arguido **DD**: do telemóvel de marca Samsung, com IMEI ..., com o n.º 937 ..., id. a fls. 516 do 3.º vol. – cfr. fls. 626/627 do 3.º vol. e 897, do 4.º vol..

Notifique, nos termos e com os efeitos previstos no art. 186.º do C.P.P..

**

Declara-se perdido a favor do Estado e **ordena-se a destruição** de todo o produto estupefaciente apreendido nos autos (cfr. arts. 35.º, n.º 2, e 62.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01).

*

Declara-se perdido a favor do Estado o veículo automóvel de matrícula ... [e respectivo DUC de fls. 474 do 3.º vol.] (cfr. art. 35.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01).

Uma vez que já foi feita a avaliação, cfr. fls. 472 e 473, do 3.º vol., 691 e 692, do 3.º vol. e 1393, do 6.º vol., determina-se a sua venda.

Porém, deverá ser primeiro dado cumprimento ao disposto no art. 39.º, n.º 2 daquele diploma.

Em caso de resposta negativa da parte da Direcção-Geral do Património do Estado, deverá extrair certidão, a qual será acompanhada do veículo, chave e DUC, bem como os elementos referidos a propósito da avaliação, e remetê-la à Sr.ª Secretária de Justiça para sua ulterior venda.

D.n., após trânsito.

*

Declaram-se perdidos a favor do Estado dos recortes em plástico, duas navalhas, um tubo metálico, isqueiros, uma balança, dois moinhos/trituradores e uma lata com referência a coca-cola, todos apreendidos nos autos (cfr. arts. 35.º, n.º 1, do D.L. 15/93 de 22.01), **ordenando-se** a sua **destruição** (cfr. art. 39.º, n.º 3, do D.L. n.º 15/93 de 22.01).

Relativamente às navalhas e tubo metálico, informe o presente despacho ao Núcleo de armas e explosivos da P.S.P. de Braga, onde estão depositados – cfr. fls. 631, do 3.º vol. -, que deverá informar os presentes autos acerca da sua destruição, excepto se mostrar interesse na sua manutenção para fins de formação, o que deverá dar conta.

*

Declaram-se perdidos a favor do Estado os restantes telemóveis e aparelho MP3 todos apreendidos nos autos (cfr. arts. 35.º, n.º 1, do D.L. 15/93 de 22.01).

Oportunamente, com cópia dos autos dos autos de avaliação, remeta certidão acompanhada de tais objectos e de cópia dos autos de avaliação (fls. 757, 758, 761, 763, 765, 766, 767 e 776, todos do 4.º vol.) à Sr.ª

Secretária de Justiça com vista à sua venda.

*

Declaram-se perdidas a favor do Estado as quantias em dinheiro apreendidas nos presentes autos (€ 595, € 90 e € 120) e depositadas a fls. 41/42, do 1.º vol. e 632, do 3.º vol. (cfr. art. 36.º, n.º 2, do D.L. 15/93 de 22.01, e art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11.01).

**

A restante documentação, nomeadamente notas com anotações, suportes de cartões, comprovativos de payshop e comprovativo de reparação de telemóvel (constantes de fls. 476 a 478, 481 a 483, 485, 496 e 518, todos do 3.º vol.) por constituírem meios de prova acompanharão os autos até final.

**

Custas pelos arguidos, com taxa de justiça individual de 3 Uc's (cfr. arts. 513.º e 514.º do C.P.P., e arts. 3.º n.º 1 e 8.º n.º 9 do Regulamento das Custas Judiciais e Tabela III anexa a tal diploma).

**

Comunique, de imediato, ao T.E.P. e ao E.P. apenas a pena concretamente aplicada ao arguido **AA**, informando-se, ainda, que oportunamente será dado conhecimento quer da decisão final quer da data do trânsito em julgado [*evitando-se, deste modo, gastos desnecessários com a sua impressão pelo T.E.P. e E.P.*].

**

Comunique, de imediato, a presente decisão ao processo n.º ..., do Juízo Central Local Criminal de Braga, Juiz 3, nela se mencionando que a decisão ainda não transitou em julgado e que, oportunamente, será dado conhecimento de tal data.

**

Após trânsito:

- remeta os boletins ao registo criminal;
- remeta certidão ao T.E.P. do Porto e ao E.P.;
- para eventual cúmulo jurídico com o processo comum singular n.º ..., do Juízo Local Criminal de Barcelos, solicite que informe se a pena aí aplicada já foi declarada extinta ou se está em condições de o ser e, caso a resposta seja negativa, solicite o envio de certidão da decisão com nota de trânsito em julgado e informações acerca de eventuais períodos de detenção e/ou privação de liberdade sofridos;
- informe o processo n.º ..., do Juízo Central Local Criminal de Braga, Juiz 3, da data do trânsito em julgado da presente decisão;
- comunique à D.G.R.S.P. a presente decisão, informando da obrigação imposta aos arguidos **BB e DD** e solicitando a elaboração, no prazo máximo de 30 dias, do respectivo plano de reinserção social para homologação pelo tribunal;
- comunique a presente decisão à D.G.R.S.P., cfr. solicitado a fls. 1731, 1788, 1794, 1816, 1818 e 1821;
- comunique a presente decisão à Coordenação Nacional para os problemas da Droga e da Toxicoddependência e do Uso Nocivo do Álcool (art. 64.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01).

**

Determina-se a recolha de amostras biológicas aos arguidos **AA, BB e CC** para inserção na base de perfis de ADN, nos termos dos arts. 8.º, n.º 2 e 18.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2008, de 12.02., na redacção dada pela Lei n.º 90/2017, de 22.08., qual será efectuada após trânsito em julgado.

D.n., solicitando à entidade competente a sua realização.

**

Consigna-se, para efeitos do disposto no art. 80.º do C.P., o seguinte:

a) o arguido **DD** foi detido nos dias 04.11.2015 e 14.12.2016, dias estes em que foi restituído à liberdade – cfr. fls. 2 a 4 e 40, do 1.º vol., e fls. 449, do 3.º Vol. *[esteve dois dias detido];*

b) o arguido **EE** foi detido nos dias 04.11.2015 e 14.12.2016, dias estes em que foi restituído à liberdade – cfr. fls. 2 a 4 e 40, do 1.º vol., e fls. 449, do 3.º Vol. *[esteve dois dias detido];*

c) a arguida **FF** foi detida no dia 14.12.2016, dia em que foi restituída à liberdade – cfr. fls. 449, do 3.º Vol. *[esteve um dia detida];*

d) o arguido **AA** foi detido no dia 13.12.2016, tendo-lhe sido aplicada a medida de coacção de prisão preventiva no dia 15.12.2016, situação em que se encontra até à presente data - cfr. fls. 446 e 591 a 610, todas do 3.º vol. *[esteve dois dias detido – 13.12 e 14.12 -, seguidos de prisão preventiva já no dia 15.12.2016];*

e) a arguida **BB** foi detida no dia 13.12.2016 e restituída à liberdade em 15.12.2016 – cfr. fls. 446 e 591 a 610, todas do 3.º vol. *[esteve três dias detida];*

f) o arguido **CC** foi detido no dia 13.12.2016 e restituído à liberdade em 15.12.2016 e, ainda, no dia 01.04.2017, dia em que foi restituído à liberdade – cfr. fls. 446 e 591 a 610, todas do 3.º vol. *[esteve três dias detido].*

**

Deposite e demais d.n..

13.12.2017